

Presidência

RECOMENDAÇÃO Nº 157, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024.

Recomenda a adoção do “Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

OPRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a proteção à infância é um dever da família, da sociedade e do Estado, com a imposição de se garantir à criança e ao adolescente, entre outros, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à defesa contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, da Constituição Federal Brasileira);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU assegura à criança e ao adolescente “o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança” (art. 12.1);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e prevê os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.340/2022, que introduziu a obrigatoriedade do depoimento especial da criança ou adolescente nas demandas voltadas à definição de guarda em que se discuta alienação parental;

CONSIDERANDO que o fluxo do depoimento especial atualmente existente tem sua origem nas ações criminais em que se examina violência, principalmente sexual, e que o Poder Judiciário deve dar atendimento específico que não se coaduna com as premissas adotadas nos processos criminais;

CONSIDERANDO que no direito de família a busca de culpados é secundária e a visão do operador se dá em perspectiva, no intuito de que se encontre a melhor solução para o futuro da criança ou do adolescente e da família;

CONSIDERANDO a inexistência de um protocolo discutido e validado academicamente e editado no contexto de uma política judiciária apropriada para a coleta de depoimento de crianças e adolescentes com caráter de prova judicial no âmbito das Varas de Família em situações de alienação parental;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ nº 359/ 2022, que instituiu o Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo nº 0003971-80.2024.2.00.0000, na 4ª Sessão Extraordinária, realizada em 17 de setembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a adoção do Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental pelos órgãos do Poder Judiciário, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 359/2022, para colaborar com o cumprimento das disposições do art. 699 do Código de Processo Civil e das Leis nº 13.431/2017 e 14.344/2022.

Parágrafo único. O referido Protocolo encontra-se anexo a esse ato normativo.

Art. 2º O Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes poderá ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, nas ações de família em que se discuta alienação parental.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigência na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO Nº 157, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 359/22

**PROTOCOLO PARA O DEPOIMENTO ESPECIAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS AÇÕES DE FAMÍLIA
EM QUE SE DISCUTA ALIENAÇÃO PARENTAL**

JUNHO/2024

PREFÁCIO

É com enaltecida honra que apresentamos ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça e à sociedade brasileira o Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações que versem sobre conflitos de família onde se discuta alienação parental, documento elaborado a partir de determinação da Presidência do CNJ, constante da Portaria de nº 359, de 11 de outubro de 2022.

Registramos que o Grupo de Trabalho foi, inicialmente, coordenado pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, brilhante profissional que, em razão dos desígnios da vida, faleceu no ano de 2023, tendo a Ministra Rosa Weber, então Presidente do CNJ, incumbido a coordenação dos trabalhos à Ministra Nancy Andrighi, por meio da Portaria nº 123, de 08 de maio de 2023.

A composição do referido Grupo foi ampliada, por meio das Portarias do CNJ de nºs 160/2023, 168/2023 e 194/2023, passando a contar com representantes de todas as instituições do sistema de justiça e de equipes técnicas que auxiliam o Poder Judiciário, fato que proporcionou uma visão plural e panorâmica acerca de tema tão sensível quanto o versado no presente Protocolo e viabilizou que os debates fossem realizados à luz da doutrina contemporânea produzida sobre a matéria e da realidade vivenciada nas mais distantes Comarcas do nosso país.

As reuniões realizadas pelo Grupo de Trabalho, juntamente com os dados encaminhados pelos Tribunais de Justiça sobre a existência/composição de equipes técnicas nas unidades federativas, permitiram a elaboração de documento que visa dar efetividade ao art. 8º-A da Lei 13.431/2017, tendo sido traçadas diretrizes gerais, específicas e, inclusive, um roteiro para a oitiva de crianças e adolescentes, a fim de que esse ato processual possa, de fato, ter condições de contribuir para o esclarecimento dos fatos apurados em Juízo, sem o risco de causar eventuais danos aos menores.

Nancy Andrighi
Ministra do Superior Tribunal de Justiça
Coordenadora do Grupo de Trabalho

João Paulo Santos Schoucair
Conselheiro do CNJ
Coordenador Adjunto do Grupo de Trabalho

Rodrigo Casimiro Reis
Defensor Público Estadual
Membro do Grupo de Trabalho

Orman Ribeiro dos Santos Filho
Assessor-Chefe CNJ
Membro do Grupo de Trabalho

APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DESTE PROTOCOLO

As presentes diretrizes são apresentadas à comunidade jurídica como uma contribuição para que o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente seja concretizado especialmente no âmbito dos litígios que tomam lugar nas Varas de Família, em que a titularização dos polos da ação pelos adultos pode invisibilizar o real sentido de proteção da criança ou adolescente envolvido.

O compromisso destas diretrizes é de fornecer elementos seguros, científicos e humanitários para amparar autoridades judiciárias e auxiliares da Justiça na missão de reconhecer e garantir a condição de sujeito de direitos das crianças e dos adolescentes, permitindo-lhes o direito à oitiva obrigatória e participação nas ações de família, não para que sobre seus ombros pese a obrigação de produzir provas, mas para que possam contribuir com a elucidação dos fatos, com a manifestação da sua opinião e com a oportunidade de pedir ajuda quando necessário.

A composição do Grupo de Trabalho buscou espelhar a orientação do Estatuto da Criança e do Adolescente de promover espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência (artigo 70-A, inciso VI).

Por isso, o Grupo de Trabalho foi composto por Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Conselheiro do CNJ, Desembargador de Tribunal de Justiça e Juízes de Direito, bem como defensores públicos, advogados, assessores jurídicos, assistentes sociais, psicólogos, especialistas do Direito e da Psicologia nos temas da Alienação parental e Depoimento Especial.

As reuniões foram realizadas de forma virtual, contemplando o amplo debate e exposição dos componentes, que apresentaram minuta à apreciação da Coordenadora do Grupo do Trabalho. Referida minuta foi disponibilizada para consulta pública, recebendo contribuições dos mais variados profissionais e órgãos nacionais, resultando na presente versão final que, longe de restar perfeita e acabada,

cristaliza o empenho do Grupo do trabalho e será periodicamente revisada em busca de seu contínuo aperfeiçoamento.

O Grupo de Trabalho agradece a confiança depositada pelo Conselho Nacional de Justiça para a missão e a brilhante condução dos trabalhos pela Ministra Nancy Andrichi.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS SITUAÇÕES DE CONFLITOS HOSTIS EM PROCESSOS DE FAMÍLIA

2.1 AFINIDADE

2.2 ALINHAMENTO

2.3 DISTANCIAMENTO REALISTA

2.4 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.5 TRIANGULAÇÃO E CONFLITO DE LEALDADE

2.6 DESAFIOS DA ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENVOLVIDOS EM CONFLITOS HOSTIS

3. PARÂMETROS DE CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA OITIVA OBRIGATÓRIA E PARTICIPAÇÃO NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA

4. DIRETRIZES GERAIS PARA A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

5. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ATUAÇÃO EM PROCEDIMENTOS DE OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS DE FAMÍLIA

5.1 PREPARAÇÃO DA OITIVA

5.1.1 Planejamento

5.1.2 Definição do objetivo

5.1.3 Disponibilização de um ambiente “amigável” e acolhedor para a criança e o adolescente

5.2 CONDUÇÃO DA OITIVA

5.2.1 Informações e regras básicas

5.2.2 Construção do “rapport”

5.2.3 Prática narrativa

5.2.4 Técnicas que facilitam o levantamento de informações fidedignas

5.2.5 Técnicas que dificultam o levantamento de informações fidedignas

5.3 FECHAMENTO DA OITIVA

5.4 MONITORAMENTO POR MEIO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO

6. ROTEIRO PARA A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROCESSO DE FAMÍLIA

6.1 INTRODUÇÃO

6.2 CONSTRUÇÃO DO “RAPPORT”

6.3 REGRAS BÁSICAS

6.4 PRÁTICAS NARRATIVAS

6.5 DIÁLOGOS SOBRE A FAMÍLIA

6.6 TRANSIÇÃO PARA TEMÁTICAS RELEVANTES AO CASO

6.7 DESCRIÇÃO NARRATIVA

6.8 SEGUIMENTO E DETALHAMENTO

6.9 INTERAÇÃO COM A SALA DE AUDIÊNCIA

6.10 FECHAMENTO

7. RECOMENDAÇÕES FINAIS

8. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

INTRODUÇÃO

O Relatório “Justiça em Números” de 2023 traz a informação de que os assuntos “Alimentos” e “Relações de parentesco” ocupam o quarto e quinto lugar dos assuntos mais demandados na Justiça Estadual, abaixo apenas de “Contratos”, “IPTU” e “Execução Fiscal”.

Esse dado confirma a relevância das ações de família para o Sistema da Justiça, a justificar todos os esforços para que os conflitos apresentados recebam soluções céleres, eficientes e justas.

Essa é a missão das Diretrizes para o Depoimento Especial de crianças e adolescentes em processos de família: tornar mais simples, recorrente e eficaz a possibilidade de que as pessoas em desenvolvimento contribuam para a solução dos conflitos que lhes afetam diretamente e que, não raro, recebem uma instrução e uma decisão judicial adultocêntricas.

Esse fato é espelhado pelos dados apresentados no Diagnóstico Nacional da Primeira Infância do Conselho Nacional de Justiça: apenas 25,6% das varas exclusivas de família adotam procedimentos de depoimento especial e apenas 30,4% possuem estrutura física para tanto. O mesmo Diagnóstico traz que, em ações de regimes de bens e guarda, 86,3% das varas com competência exclusiva ouvem “às vezes”, “raramente” ou “nunca” crianças de 0 a 6 anos que já desenvolveram a fala. Em ações de regulamentação de “visitas”, esse mesmo percentual alcança a faixa de 83%. Já em ações versando sobre alienação parental, o percentual combinado de “às vezes”, “raramente” ou “nunca” são ouvidas crianças de 0 a 6 anos soma 75,8%.

Promover ações da Justiça adaptadas e inclusivas às crianças é uma iniciativa global. Desde a edição da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, em 1989, os Estados Partes (no que se inclui o Brasil) são exortados a assegurar à criança que seja capaz de formular seus próprios pontos de vista “o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança” (artigo 12.1).

Esclarece a Convenção que a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (artigo 12.1).

Em 2005, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas faz publicar a Resolução nº 20/2005 – Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, documento que não se destina apenas ao sistema de justiça criminal, mas que reforça em seu texto que pode ser aplicado em “áreas não-criminais do direito, incluindo, mas não se limitando à custódia, divórcio, adoção, proteção à criança”, entre outros.

Dita Resolução traz, como um de seus princípios transversais, o direito à participação, segundo o qual todas as crianças têm, conforme as regras do direito processual nacional, o direito de expressar livremente, com as suas próprias palavras, os seus pontos de vista, opiniões e crenças, e contribuir especialmente para as decisões que afetam a sua vida, incluindo as tomadas em qualquer processo judicial, e ter esses pontos de vista levados em consideração de acordo com a sua capacidade, idade, maturidade intelectual e condição de desenvolvimento.

Imbuído desse espírito, o legislador brasileiro incluiu no ordenamento civil a oitiva e participação de crianças e adolescentes por meio do artigo 699 do Código de Processo Civil e das Leis nº 13.431/2017 e 14.344/2022, que integram o macrossistema da Proteção Integral, com raízes não só no Direito da Criança e do Adolescente como também em todas as áreas do Direito em que presente a necessidade de proteção infanto-juvenil.

Entender o Direito Civil e o Direito Processual Civil como submetidos ao mesmo compromisso de Proteção Integral, assim como o Direito da Infância e Juventude, exige a ressignificação de institutos e a readequação de procedimentos. Nesse cenário, o Depoimento Especial aplicado às ações de família encontra-se no epicentro da Doutrina da Proteção Integral ao possibilitar o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e a exprimirem sua opinião em um ambiente e linguagem adaptados à sua cognição e condições emocionais.

Isto ganha ainda maior relevância diante dos processos que discutem regimes de convivência familiar, quando os interesses dos adultos em antagonismo podem suplantar o real melhor interesse dos filhos sob responsabilidade parental, transformando o conflito familiar em si em uma violência contra a criança ou o adolescente.

Inúmeros estudos nacionais e internacionais posicionam o conflito interparental como produtor de potenciais resultados negativos ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente (Emery, 1982; Grych & Fincham, 1990; Davies

& Cummings, 1994). Nesse sentido, as pesquisas indicam que o conflito interpaparental pode comprometer o desenvolvimento psicológico (Davies & Cummings, 1994), social (Grych & Fincham, 1990) e acadêmico (Harold, Aitken, & Shelton, 2007) dos filhos (Goulart, Wagner, 2013).

Meta-análises recentes fornecem uma indicação clara de que existe uma associação entre múltiplas dimensões da relação interpaparental e o desajustamento das crianças. Tanto as crianças expostas a diferentes formas de conflito interpaparental (ou seja, conflito hostil, descomprometido e não construtivo) quanto as que crescem no contexto de uma baixa qualidade de relacionamento entre os pais correm um risco de desenvolver problemas de externalização e internalização e avaliações cognitivas negativas sobre as relações interpaparentais. Quando os conflitos estão relacionados com a criança e são frequentes eles representam um risco ainda maior para os domínios do funcionamento da criança. A reatividade cognitiva, comportamental e emocional das crianças pode ser alterada por experiências com conflitos relacionados com a criança e, por sua vez, aumentar a sua vulnerabilidade a problemas psicológicos (van Eldik et al, 2020).

Isto reforça a necessidade de soluções individualizadas a cada situação familiar posta à apreciação do Poder Judiciário, com a adoção de instrumentos que permitam a instrução personalizada e a formação do convencimento seguro da autoridade judiciária.

A família, elencada pela Constituição Federal como base da sociedade, é também a responsável por estabelecer as bases da estabilidade ou instabilidade psicológica, moral e emocional da pessoa em desenvolvimento. O problema reside não no conflito em si, natural às relações humanas, mas na hostilidade com que esse conflito se apresenta no espaço doméstico e no envolvimento, maior ou menor, da criança ou do adolescente nas articulações dos adultos na busca por apoio e lealdade, seja no espaço familiar, social ou até mesmo judicial.

Quando o conflito familiar entre os adultos transborda para a relação paparental-filial, o direito à convivência familiar da criança ou adolescente é vulnerabilizado por comportamentos dos adultos, como de sugestão e manipulação, que fragilizam os laços afetivos e podem provocar danos à própria integridade psicológica da pessoa em desenvolvimento.

Qualquer que seja o nome atribuído a essa violência psicológica contra a criança ou adolescente, se lealdades invisíveis (Boszormenyi-Nagy, 1973),

alinhamento patológico (Wallerstein e Kelly, 1976), forte aliança (Janet Johnston, Linda Campbell e Sharon Mayes, 1985), síndrome das alegações sexuais no divórcio (Ross e Blush, 1986), jogos familiares (Selvini, 1989), interferência na visitação de crianças (Turkat, 1994 e 1995), resistência à visitação (Stoltz, 2002), polarização (Markan, 2005), dinâmica de recusa-resistência (Walters, 2016; Alvarez et al, 2022), ou o controvertido nome alienação parental (Trindade, 2020), o fato é que este é um problema real e que demanda a atuação protetiva das Instituições do Sistema da Justiça.

Johnston e Sullivan (2020) tecem a importante ressalva de que, em litígios de convivência familiar, as alegações de alienação parental podem ser uma estratégia legal usada por genitores abusivos para se defenderem de alegações de maus tratos a crianças e de violência contra parceiro íntimo, ou para evitar que um progenitor vítima fuja e se mude. Se for bem-sucedida, esta estratégia pode resultar em crianças traumatizadas sendo colocadas novamente na companhia de um genitor abusivo, gerando novos traumas (Meier, 2019).

Note-se que, em 2021, este Conselho publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ N. 27/2021, cujas diretrizes devem ser adotadas em todo o Poder Judiciário, por força da Resolução CNJ N. 492, de 17 de março de 2023, como importante instrumento para que casos envolvendo direitos humanos das mulheres sejam tratados de forma adequada.

No que tange à alienação parental, o Protocolo aponta que tal alegação “tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometem agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as) para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente”. Alerta, ainda, para a importância da “análise conjunta das ações distribuídas, bem como o depoimento especial do(a) menor, de acordo com a disciplina estabelecida pela Lei n. 13.413/2017” e anota que “não somente nas ações penais é possível o relato da violência por meio da escuta protetiva; à primeira menção de violência, em qualquer de suas formas, pode a magistrada e o magistrado submeter a criança e o adolescente ao depoimento especial, meio de prova oral e pericial que poderá ser utilizado em todos os processos a eles relacionados, inclusive para o fim de evitar indevida revitimização”.¹

Porém, um resultado igualmente devastador pode ser gerado quando

genitores mal-intencionados ou portadores de transtornos psicológicos influenciam suas crianças ou adolescentes a adotar falsas crenças sobre um genitor atencioso e amoroso, passando a rejeitar o contato com este (Baker, 2005; Harmon & Kruk, 2018).

Ciente desse contexto, e com o fim de fornecer elementos concretos para dar cumprimento às disposições do artigo 699 do Código de Processo Civil e das Leis nº 13.431/2017 e 14.344/2022, é que o Conselho Nacional de Justiça apresenta este Protocolo, que fornece diretrizes para a escuta protegida da pessoa em desenvolvimento nos processos de família, permitindo que esta se expresse livremente, com suas próprias palavras, pontos de vista, opiniões e crenças.

Apesar de elencar o procedimento do Depoimento Especial como alternativa segura e recomendada para concretizar o princípio da oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente nas ações de família, o Protocolo não perde de vista a constatação técnica que, diante das complexidades inerentes às situações de conflito hostil em ações de família, uma avaliação mais ampla e profunda pode se mostrar necessária, o que deve ser obtida por meio de perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme será esclarecido ao longo deste documento.

2. AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS SITUAÇÕES DE CONFLITOS HOSTIS EM PROCESSOS DE FAMÍLIA

Crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de contarem com direitos específicos à sua condição de pessoa em desenvolvimento. Entre estes direitos, destacam-se, pelo seu potencial de impacto na saúde biopsicossocial, os direitos fundamentais à convivência familiar, à integridade psicológica e ao respeito à sua condição enquanto cidadãos hipervulneráveis.

A convivência familiar é um direito assegurado constitucionalmente (art. 227, caput, Constituição Federal), independentemente da situação conjugal dos genitores (sejam esses conviventes ou não), de forma prioritária e integral, a todas as pessoas crianças e adolescentes. É também área prioritária para as políticas públicas para a primeira infância, segundo dicção do art. 5º da Lei 13.257/2016 e um dos aspectos do direito fundamental à liberdade, nos termos do art. 16, V, ECA, do qual ninguém pode ser privado sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, Constituição Federal).

O direito à convivência familiar consiste na prerrogativa outorgada a tais sujeitos de direito, cidadãos, pessoas em desenvolvimento, de serem criadas e educadas no âmbito de sua(s) família(s) (art. 226, §4º, Constituição Federal; art. 25, caput e parágrafo único, ECA), em ambiente(s) saudável(is) que garanta(m) seu desenvolvimento integral (art. 19, ECA).

Por sua vez, o direito à integridade psicológica é emanção da personalidade humana que pode ser diretamente afetada por atos de violência psicológica. Esse direito, no entanto, ainda vem recebendo pouca atenção por parte dos legisladores e juristas. No entanto, a integridade psicológica pode ser entendida como um direito à autodeterminação psicológica que corresponde a um bem mais amplo do que a integridade física, sendo um aspecto inerente à pessoa humana, mesmo àquelas que se encontram ainda em desenvolvimento, como crianças e adolescentes.

Estados mentais, pensamentos, sentimentos, disposições comportamentais inerentes à consciência do indivíduo são tão relevantes de serem protegidos quando a sua integridade física (Mccarthy-Jones, 2019). A integridade psicológica é essencial para o desenvolvimento psicológico contínuo, internalização e

bem-estar da pessoa, especialmente da pessoa em desenvolvimento.

A mente engloba a personalidade no sentido psicológico e o funcionamento psíquico da pessoa. Sendo assim, a criança e o adolescente são tratados como cidadãos que dispõem de políticas públicas voltadas a garantir a proteção da sua integridade física e psicológica. Bublitz e Merkel (2014) esclarecem que a integridade psicológica engloba, por exemplo, o direito à privacidade, o direito à liberdade de pensamento e o direito à integridade mental. Sem tais direitos preservados, a pessoa pode acabar num estado de completa sujeição a outros indivíduos.

Inclui-se nesse direito a proteção em relação a todo o tipo de conduta que provoque prejuízo à saúde física e psíquica ou ao desenvolvimento psicológico, colocando a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, violência, opressão, exploração, ou outra situação que gere sofrimento e comprometa o desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente.

A Lei nº 13.431/17, em seu artigo 4º, catalogou as formas de violência contra criança e adolescente, sendo elas: física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial. Sempre que uma criança ou adolescente estiver envolvido como vítima ou testemunha de violência, haverá risco à sua integridade psicológica.

De acordo com juristas contemporâneos (Bublitz e Merkel, 2014; McCarthy-Jones, 2018; Bublitz, 2020; O'Callaghan et al, 2023; Faraoni, 2023, Hertz, 2023), a violência psicológica refere-se a dois tipos de interferências negativas na esfera mental da pessoa: imposição de dano mental – ou seja, dor, sofrimento, comprometimento da saúde mental – e manipulações mentais – ou seja, influências nas preferências e escolhas, na capacidade de tomar decisões.

No campo dos estudos sobre a parentalidade, pesquisas também apontam que os cuidadores podem exercer um controle psicológico excessivo sobre o comportamento e sobre as opiniões e percepções dos filhos, prejudicando a construção do sentido de identidade e de autonomia. O controle psicológico foi definido por Joussemet, Landry e Kostener (2008) como o controle parental que interfere sobre o mundo psicológico da criança/adolescente. Esse tipo de controle é sutil e pode ocorrer por meio de uma variedade de estratégias parentais intrusivas que levam os filhos a pensarem, comportarem-se ou sentirem-se de forma aprovada pelos pais. Tais estratégias e incluem indução de culpa, retirada de amor e invalidação de sentimentos da criança. Cuidadores que controlam psicologicamente os filhos geralmente tornam o amor e o cuidado parental dependente da conformidade da

criança com as exigências ou demandas parentais. Cuidadores que adotam tais práticas parentais tendem a invalidar a perspectiva da criança/adolescente e a expressão espontânea de seus pensamentos e sentimentos (Soenens; Vansteenkiste, 2010).

Nem sempre o cuidador que adota essa prática está consciente do uso do controle psicológico, mas as táticas adotadas tendem a coagir os filhos, especialmente crianças, a obedecer, infringindo sentimentos de pressão interna, como medo, culpa e ansiedade de separação. Desse modo, tal prática parental prejudica o desenvolvimento do senso de autonomia da criança/adolescente e sua diferenciação como alguém com identidade própria, distinta da dos adultos. Nesse sentido, o controle psicológico parental é considerado como uma prática parental intrusiva e que pode levar a criança/adolescente a fazer relatos de fatos ou detalhes de fatos que não ocorreram na realidade, comprometendo assim a possibilidade de que relatos trazidos por uma criança/adolescente em situações de depoimento especial não sejam fidedignos.

Em relação a esse aspecto, torna-se necessário destacar que nas situações de conflitos em processos de família que chegam ao poder judiciário, além dos cuidadores, também o Sistema de Justiça pode se constituir em violador de direitos das crianças e dos adolescentes, pela chamada violência institucional, prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017. Esta forma de violência é entendida como aquela “praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”.

De acordo com o Art. 5º, inciso II, do Decreto 9.603/2018, a revitimização consiste no "discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem". Desse modo, todo cuidado é necessário para que o depoimento especial de crianças e adolescentes em processos de família não se constitua em uma possibilidade de revitimização da criança, por colocá-la em situação semelhante à violação da sua integridade psicológica.

De igual importância também é o direito ao respeito à condição de pessoa, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica, moral, patrimonial e espiritual da criança e do adolescente, cidadãos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, abrangendo a preservação da vida familiar, da privacidade, da

dignidade individual, das necessidades e interesse, da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17, ECA), devendo também ser respeitada a individualidade e os ritmos de desenvolvimento de cada criança e adolescente, assim como valorizada a diversidade da infância e adolescência brasileira, tal qual as diferenças entre os diversos contextos sociais e culturais (art. 4º, III, Lei nº 13.257/2016).

A referida tríade de direitos é destacada nestas Diretrizes em virtude de serem diretamente impactados com o exercício funcional ou disfuncional do poder familiar em situações de alta conflituosidade do par parental. A parentalidade, de onde deflui o poder familiar, é o vínculo socioafetivo, civil ou natural, de intuito protetivo, que visa a garantia da sobrevivência e do pleno desenvolvimento biopsicossocial de criança ou adolescente sob sua responsabilidade.

Porém, o exercício do poder familiar, mais do que um simples desempenho de atribuições legais sobre criação, custódia e sustento, implica no estabelecimento de uma dinâmica relacional entre genitores e prole, que pode configurar-se mais ou menos próxima, mais ou menos funcional, de acordo com diversos fatores, que podem implicar em diferentes consequências relacionais.

Desde o início dos anos 2000, Kelly e Johnston (2001) forneceram um modelo multifatorial baseado em sistemas para explicar diferentes dinâmicas relacionais entre cuidadores e filhos, que podem culminar no fenômeno de algumas crianças/adolescentes se alinharem com um dos cuidadores e rejeitarem ou resistirem ao contato com o outro. Este modelo mostra-se relevante para explicar problemas que surgem na convivência familiar, especialmente naquelas situações nas quais os filhos resistem ou rejeitam o contato parental.

Dentre os fatores identificados pelas autoras, encontram-se, por exemplo, o comportamento parental disfuncional e de contrarrejeição do cuidador (antes ou depois da rejeição); prática de violência/abuso doméstico e abuso/negligência infantil; litígios crônicos nos quais normalmente ocorre o envolvimento de familiares, amigos e novos parceiros; dinâmicas e pressões entre irmãos; vulnerabilidades inerentes à criança/adolescente (dependência, ansiedade, medo, desregulação emocional); fatores relacionados ao desenvolvimento (por exemplo, ansiedade de separação apropriada à idade, resposta à separação ou conflito consistente com o desenvolvimento cognitivo de crianças até os 15 anos aproximadamente); envolvimento dos genitores com novos parceiros amorosos; e o comportamento de

controle e influência de um dos cuidadores sobre criança/adolescente para que ela rejeite o outro cuidador (Kelly e Johnston, 2001).

É importante ressaltar que o fenômeno da rejeição da criança/adolescente ao contato parental com um dos cuidadores é um fenômeno complexo e desafiador para os profissionais que atuam em Varas de Família e dificilmente se encontram explicações simplistas para tais situações. É importante não ter uma visão simplista que busque identificar culpados ou vítimas e algozes (Refosco, Fernandes, 2018).

Em anos recentes, o modelo de Kelly e Johnston vem sendo aperfeiçoado com base em pesquisas empíricas, enfatizando o caráter multifatorial dos problemas de contato parental (Johnston, Sullyvan, 2020). Esses estudos mostram que nem sempre a resistência ao contato parental decorre de um processo ativo por parte de um adulto buscando promover esse distanciamento e quebra do vínculo parental-filial, razão pela qual será apresentada a seguir a definição de diferentes dinâmicas-relacionais que interferem no contato parental.

2.1 AFINIDADE

De acordo com Friedlander e Walters (2010), em famílias nas quais as relações parentais e coparentais são funcionais, a criança/adolescente pode desenvolver uma afinidade com um dos cuidadores, devido a suas características pessoais (temperamento, sexo, idade, interesses compartilhados, preferências de irmãos dos pais e práticas parentais), preferindo conviver mais tempo com um dos cuidadores do que com o outro, mas não há uma recusa ou rejeição ao outro cuidador.

Nas situações em que se verifica a afinidade, embora a criança/adolescente tenha preferência por um dos cuidadores, o cuidador residente não busca interferir na continuidade do vínculo da criança com o cuidador não-residente e ela deseja conviver e se relacionar com ambos os cuidadores (Friedlander e Walters, 2010).

Afinidade, pode, por exemplo, refletir o desejo de uma criança/adolescente passar mais tempo com um cuidador que está ativamente envolvido nos esportes que ele/ela gosta de praticar. Alguns autores consideram esse movimento como sendo típico e esperado em termos de desenvolvimento de preferências e identificação de gênero em crianças e adolescentes, tendo caráter meramente temporário (Fidler, Bala, 2010).

Algumas vezes, o cuidador preferido pela criança pode interpretar

incorretamente que o outro cuidador praticou algum comportamento inadequado que, de alguma forma, contribuiu para que a criança não tenha muita afinidade com ele.

2.2 ALINHAMENTO

Em algumas dinâmicas relacionais que envolvem conflitos hostis entre o par parental, é possível verificar o fenômeno do alinhamento ou aliança. Nesses casos, a criança/adolescente assume a mesma posição ou ponto de vista de um dos cuidadores e resiste ou se recusa a passar tempo com o outro cuidador. O alinhamento pode se desenvolver, por exemplo, quando um filho fica zangado ou chateado com um dos cuidadores em resposta a conflitos parentais em curso ou emergentes, tais como aqueles que surgem após uma separação, relacionados com disputas financeiras. A criança/adolescente se alinha a um dos cuidadores, em geral, com base em um julgamento “moral” sobre qual dos cuidadores está “errado” por ter causado a separação/divórcio ou porque este cuidador é visto como responsável pelos conflitos na família (Kelly, Johnston, 2001).

O alinhamento pode ser uma resposta temporária da criança/adolescente, que tende a se resolver à medida que a criança consegue se colocar no lugar do outro e pensar de forma mais reflexiva. No entanto, em um contexto de alta conflituosidade entre os cuidadores, o alinhamento pode se tornar disfuncional e se tornar mais duradouro, ocasionando conflitos de lealdade que tendem a ser mais difíceis de superar, fazendo com que a criança/adolescente escolha um dos lados da disputa e desenvolva uma percepção polarizada em relação ao par parental, passando a acreditar que um dos cuidadores é totalmente (ou principalmente) “bom”, enquanto o outro é totalmente (ou principalmente) “ruim” (Augustijn, 2022).

Na maior parte dos casos de alinhamento, contudo, não existe uma interferência direta de um dos cuidadores sobre o vínculo ou a convivência que a criança/adolescente mantém com o outro cuidador. Em geral, o alinhamento tem um caráter adaptativo e é visto como uma resposta saudável da criança a uma situação de tensão familiar, desde que seja temporário. Pois, embora as crianças/adolescentes alinhados não desejem muito contato com o outro cuidador, elas ainda expressam amor e outras emoções positivas em relação a este e/ou à sua família extensa.

2.3 DISTANCIAMENTO REALISTA

A vivência por parte da criança ou adolescente de alguma forma de

negligência ou violência na relação com um dos cuidadores, fazendo com que ela não se sinta segura, cuidada e protegida na companhia desse cuidador pode dar origem também à rejeição ou resistência ao contato e convivência parental.

Um distanciamento realista ocorre quando existe uma justificativa para a criança rejeitar o contato ou a convivência com um dos cuidadores (Saini *et al*, 2020). Nesses casos, a rejeição geralmente resulta da vivência ou exposição da criança a um cuidador que exerceu ou exerce parentalidade adversa ou disfuncional, ou que praticou violência doméstica contra o outro cuidador.

São situações nas quais ela testemunha atos de violência doméstica, ou ainda vê as marcas da violência em um dos cuidadores que a levam a se distanciar do cuidador que praticou a violência (Ramires, 2020). Nesses casos, a resistência ou recusa da criança/adolescente em conviver com o genitor que praticou a violência pode ser decorrente do trauma experimentado por ela.

Cumprе ressaltar que o Comitê da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) divulgou, em 3 de junho de 2024, uma série de observações finais sobre o oitavo e nono relatórios periódicos combinados do Brasil, após a 88ª sessão do comitê, realizada em Genebra, na Suíça, no dia 23 de maio de 2024.ⁱⁱ

Dentre as principais áreas de preocupação e recomendações, na temática casamento e relações familiares (item 52), o comitê da CEDAW observa que a Lei N. 14.713/2023 “estabelece que o risco de violência doméstica ou familiar é motivo para impedir o exercício da guarda compartilhada e impõe ao juiz o dever de investigar situações de violência doméstica ou familiar”. Observa, ainda, com preocupação, na alínea a, do item 52, que a Lei 12.318/10, conhecida como Lei de Alienação Parental, “tem sido utilizada contra mulheres que denunciam violência doméstica por parte do pai, resultando em estigmatização dessas mulheres e privação da guarda de seus filhos”.

Também são formas de parentalidade inadequada do cuidador, que motivam o distanciamento da criança/adolescente: estilo parental pouco responsivo e/ou excessivamente exigente e crítico; pouca empatia pela criança (Refosco, Fernandes, 2018).

O distanciamento realista constitui uma resposta saudável da criança/adolescente no sentido de se proteger dos efeitos negativos da relação com o genitor que se comporta de maneira disfuncional.

2.4 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação parental ocorre quando o distanciamento da criança se dá sem justificativa, ou seja, quando não existe motivo plausível para o distanciamento ocorrer, ou ainda, quando a justificativa apresentada é desproporcional à rejeição da criança/adolescente em relação ao cuidador.

De acordo com a Lei nº 12.318/2010, a alienação parental é entendida como um comportamento praticado por um dos cuidadores, representando qualquer ato que cause efetiva interferência na formação psicológica (i.e., que possa promover sofrimento psicológico) de pessoa, criança ou adolescente, promovida ou induzida por ascendentes, familiares ou por quem tenha estas pessoas em desenvolvimento - cidadãos hipervulneráveis - sob sua responsabilidade, guarda ou vigilância, causando efetivo repúdio a familiares ou acarretando real prejuízo ao estabelecimento, à manutenção, ao fortalecimento ou à reconstrução de vínculos familiares saudáveis. Por isso, foi reconhecida expressamente como violência psicológica pela Lei nº 13.431/2017.

Segundo o conceito objetivo adotado pela Lei nº 12.318/2010, o ato de Alienação parental é o agir voltado à finalidade de interferência injustificada na construção e manutenção do vínculo psicoemocional e convivencial entre uma criança ou adolescente e uma ou mais pessoas (genitor ou parente) que seja(m) a ela significante(s), realizada de forma consciente ou inconsciente por um adulto que, com essa prática, visa atingir aquele genitor ou parente, ainda que não pretenda expor aquela criança ou adolescente a qualquer risco – mas que efetivamente a expõe.

Este Protocolo distingue claramente os conceitos de ato de alienação parental e de Síndrome de Alienação Parental. O ato de alienação parental é o objeto da Lei nº 12.318/2010, diploma protetivo que foca nos comportamentos praticados pelo adulto voltados para diminuir o contato e a convivência dos filhos com o outro cuidador e que torna necessária a adoção de medidas para restabelecer o direito à convivência familiar saudável da criança e do adolescente.

A chamada Síndrome da alienação parental, por sua vez, corresponde a um conceito que não encontra respaldo na literatura científica e que corresponderia a um conjunto de sintomas psicossomáticos demonstrados por uma criança ou adolescentes que se encontra “alienada”. Tal síndrome autônoma, que foi escrita por seus idealizadores como característica de um suposto transtorno psicológico

apresentado pela criança, até o momento não foi aceita como cientificamente válida pela Organização Mundial de Saúde.

Importante ressaltar que ser vítima de um potencial ato de violência psicológica não exige que a vítima apresente, como consequência, o diagnóstico de um transtorno psicológico. Para que a criança ou adolescente seja protegido do comportamento alienador de um adulto, não se exige a comprovação de existência de uma síndrome ou transtorno como resultado do ato perpetrado de violência psicológica, para que receba medidas protetivas contra o ato de alienação. Pensar o contrário representaria violação ao princípio da intervenção precoce, caso o Judiciário intervenha somente após a consolidação de um dano psicológico.

Os malefícios dos atos de alienação parental e sua constatação empírica vêm sendo comprovados em diversas pesquisas científicas (Baker, 2006, 2010; Verrochio, 2016, 2018, 2019; Harmann 2019, 2020) e encontram reconhecimento jurídico no Brasil, correspondendo ao abuso do direito de exercer o poder familiar e uma das formas de violência psicológica contra a criança e o adolescente.

Nessa linha, torna-se relevante não perder de vista que crianças e adolescentes são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento humano, o que significa estarem em processo de maturação biopsicossocial, por meio de estágios temporais denominados primeira infância, infância e adolescência, que implicam em necessidades materiais e emocionais específicas a cada fase e os correlatos instrumentos jurídicos de proteção e garantia.

Por isso, é importante ressaltar que a forma de condução dos conflitos hostis surgidos no ambiente familiar, pelos próprios genitores ou pelo Sistema de Justiça (quando judicializadas as questões), impacta diretamente na qualidade de vida e de desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes envolvidos, podendo configurar violência doméstica e familiar na modalidade de violência psicológica, que é uma forma de violação dos direitos humanos, conforme expressa dicção do artigo 3º c/c artigo 2º, caput da Lei nº 14.344/2022.

2.5 TRIANGULAÇÃO E CONFLITO DE LEALDADE

A triangulação pode ser descrita como o envolvimento de uma terceira pessoa em um conflito que ocorre originalmente entre duas pessoas. Teóricos dos sistemas familiares (Bowen 1978; Minuchin, 1974) descreveram a triangulação como

um processo sistêmico no qual os filhos podem envolver-se nas interações conflituosas dos cuidadores e sentirem-se responsáveis por reduzir ou eliminar tais conflitos. Colocar as crianças e os adolescentes como reguladores dos conflitos parentais é prática recorrente dos cuidadores envolvidos em conflitos hostis. Essas situações incluem, por exemplo, questionar a criança sobre a vida do outro cuidador; usar a criança como mensageira; expor a criança a emoções negativas; expor a criança a conteúdos inadequados referentes às disputas judiciais; usar a criança como suporte emocional, entre outras.

Disputas interparentais focadas em questões referentes aos cuidados e educação dos filhos podem ser particularmente ameaçadoras ou angustiantes para crianças e adolescentes, suscitando sentimento de culpa e motivação para intervir nos conflitos interparentais. A crença dos filhos de que são responsáveis pela resolução desses conflitos está associada a elevados níveis de sofrimento. Especificamente, estudos indicam que os filhos que percebem os conflitos interparentais como uma ameaça à sua segurança emocional podem tentar resolver tais conflitos a fim de regular sua exposição a esse tipo de ameaça (Bavagnoli; Camisasca, 2024; Davies; Cummings, 1994).

A triangulação, portanto, emerge quando, por um lado, os cuidadores envolvem os filhos em suas disputas, utilizando-os como mensageiros, como confidentes sobre problemas com o outro cuidador ou como aliados contra o outro cuidador durante conflitos. Por outro lado, ela também desencadeia conflitos de lealdade nos filhos, como sentimentos de que precisam tomar partido nas disputas dos cuidadores, mesmo que não participem diretamente das interações conflituosas (Camisasca; Miragoli; Di Blasio, 2019). Embora estes comportamentos e sentimentos reflitam diferentes dinâmicas familiares, partilham um tema comum: a triangulação corresponde a um processo no qual os filhos são atraídos para os conflitos entre os cuidadores (Fosco; Bray, 2016).

É preciso ressaltar que os conceitos de triangulação e de conflito de lealdade estão interligados, sendo que a triangulação corresponde aos comportamentos dos cuidadores em relação aos filhos, enquanto o conflito de lealdade envolve os pensamentos e sentimentos dos filhos quando são colocados como reguladores dos conflitos coparentais e sentem necessidade de tomar partido nestas disputas (Augustijn, 2022).

A triangulação pode desencadear conflitos de lealdade nos filhos, uma vez

que se assume que os filhos são inerentemente leais a ambos os cuidadores, e um sofrimento psicológico é gerado quando as crianças precisam demonstrar “lealdade” a um ou outro cuidador devido a pressões externas e internas. Especificamente, os conflitos interparentais podem gerar sentimentos de ameaça nos filhos e de culpa por serem os causadores de tais conflitos. Em meio a essas tensões, os filhos sentem-se convocados a agir no sentido de eliminar ou resolver os conflitos, sendo levados, muitas vezes, a tomar partido nessas disputas ao lado de um ou outro cuidador. Além disso, quando os filhos se sentem pressionados a tomar partido, mesmo que não se envolvam diretamente nas interações conflituosas entre os pais, podem desenvolver sentimentos de incerteza, preocupação, ansiedade, medo e tristeza que são prejudiciais ao seu bem-estar.

2.6 DESAFIOS DA ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENVOLVIDOS EM CONFLITOS HOSTIS

O desejo de estar perto e de manter o vínculo de afeto com ambos os cuidadores pode resultar em tentativas da criança de interferir nas disputas interparentais, no sentido de buscar resolvê-las. Esse movimento da criança/adolescente a coloca em uma posição emocionalmente insustentável, gerando sofrimento psicológico, podendo desencadear problemas de internalização e externalização¹ nas crianças e adolescentes, como tristeza, depressão, agressividade, comportamento desafiador, entre outros.

Dar às crianças que rejeitam um genitor um fórum público em que possam tomar partido sobre a disputa interparental pode ser problemático, pois isso pode servir apenas para solidificar a sua posição. Além disso, há uma diferença crucial entre ouvir a voz da criança, convidando-a a dar o seu contributo e ouvindo a sua opinião, e permitir que a criança tenha uma palavra a dizer na decisão que é tomada. Para resolver a questão geral de saber qual o grau de participação de uma criança ou adolescente na tomada de decisões em matéria de convivência familiar, é necessário considerar cuidadosamente se a criança ou adolescente é capaz de compreender as

¹ Os problemas emocionais e comportamentais na infância e adolescência são divididos, teoricamente, em dois grupos de sintomas: os externalizantes, que envolvem irritabilidade ou agressividade, e os internalizantes, que estão associados a comportamentos introspectivos, como ansiedade, depressão, tristeza e baixa autoestima. Estudos epidemiológicos indicam que os sintomas externalizantes são mais prevalentes na infância, enquanto na adolescência prevalecem os sintomas internalizantes (Mosmann et al, 2017).

realidades e as repercussões a longo prazo da limitação ou eliminação do contato com o genitor de quem está mais distante (Walters, Friedlander, 2016).

Ademais, o desafio de entrevistar a criança ou adolescente no âmbito das ações em que se discute a convivência familiar, onde existe uma lógica adversarial entre as partes, está em compreender o contexto em que determinadas alegações são feitas, a fim de que haja uma valoração sobre a fidedignidade do testemunho, ou seja, se a criança ou adolescente está livre para se expressar sem sofrer pressões externas, que podem representar vício de manifestação de vontade, considerando a interferência na sua formação psicológica.

O objetivo das presentes diretrizes é levar ao conhecimento da comunidade jurídica as particularidades de se ouvir uma criança ou adolescente envolvida em problemas de contato e convivência parental. Nestas situações, torna-se possível a prática de atos de alienação parental por um ou ambos os cuidadores e é preciso sensibilizar o Sistema da Justiça para investigar a presença de eventuais interferências (na forma de sugestionamento e/ou pressão externa de conformidade) na fala e nos sentimentos da criança ou adolescente.

Devido à complexidade de tais casos, essa oitiva pode ser insuficiente para esclarecer as motivações da criança, sendo o caminho preferencial a realização de uma perícia psicológica, em que sejam levantadas informações também junto aos adultos envolvidos na disputa e outras fontes colaterais. Cada caso é único e deve haver uma adequação dos procedimentos para melhor atender aos interesses da criança e do adolescente, especialmente para que, em eventual reunião prévia de planejamento, seja discutida a própria pertinência da realização da oitiva.

3. PARÂMETROS DE CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA OITIVA OBRIGATÓRIA E PARTICIPAÇÃO NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA

O exposto reconhecimento da condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes, garantia fundamental concedida pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, implica também no dever do Estado de assegurar a tais cidadãos, quando capacitados a formular seus próprios juízos, o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos a eles relacionados, inclusive sendo concedida a oportunidade de serem ouvidos em todo processo judicial que os afetem, seja como vítimas, como testemunhas ou como terceiros interessados, nos moldes previstos no artigo 12 da Convenção sobre Direitos da Criança, promulgada através do Decreto nº 99.710/1990.

Importante ressaltar que o mencionado direito da criança ou do adolescente ser ouvido, deve ser lido a todo o momento como uma opção, nunca como uma obrigação, sempre analisado pelo viés principiológico do superior interesse da criança e da doutrina da proteção integral, olhando seu contexto e o não dito. Portanto, a obrigatoriedade reside na necessária disponibilização pelo Poder Judiciário de mecanismos adequados para a oitiva da criança e do adolescente, que poderão optar por se manifestar diretamente ou até mesmo escolherem ficar em silêncio.

Isto traz ao Sistema de Justiça o desafio de assegurar a oitiva e a participação nos processos judiciais para um público de pessoas hipervulneráveis, que, até pouco tempo atrás, era considerado “infante” (do latim “aquele que ainda não fala”).

Tal direito assegurado por convenção internacional, vigente desde 1990, ainda não tem recebido a devida atenção do Sistema de Justiça na esfera do Direito das Famílias. Os conflitos de famílias, posicionados nas Varas de Família ou de competências compartilhadas, protagonizados pelos adultos que antagonizam seus interesses em juízo, podem conduzir a certa invisibilidade dos direitos e garantias legais à infância e adolescência. Muitas vezes, nessas situações, os superiores interesses de tais cidadãos são vulnerabilizados, ofuscados ou até mesmo invisibilizados, pelos litígios entre os familiares adultos.

As disposições contidas no Código Civil, Código de Processo Civil e demais legislações aplicáveis, não podem continuar a ser interpretadas e aplicadas à margem

das previsões protetivas veiculadas pela Constituição Federal, por diversas convenções internacionais e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990. Por isso, é fundamental a preocupação de que o Sistema de Justiça se volte para a garantia do direito à oitiva e participação das crianças e dos adolescentes no âmbito dos processos de família, objetivo maior destas Diretrizes.

Porém, como já mencionado, a oitiva da criança ou do adolescente em um processo judicial não deve ser levada a efeito em caráter de obrigação, mas, sim, de um direito, a ser garantido em caso de opção da criança ou do adolescente. Há crianças que desejam ter sua voz conhecida e contribuir para a tomada de decisão, enquanto outras podem não se sentir confortáveis pelos impactos que seu depoimento poderá provocar no ambiente familiar ou em seu relacionamento com o(s) cuidador(es). A obrigação da autoridade judiciária é oportunizar o espaço adequado para que tais pessoas em desenvolvimento falem, caso desejarem, adotando os procedimentos, técnicas e recursos protetivos para permitir a transmissão dos pontos de vista e perspectivas de tais cidadãos.

Na Justiça das famílias, Santos e Costa (2015) ponderam que o melhor interesse da criança deve ser analisado em cada caso e o julgador, ao decidir com base nesse critério, está imbuído de subjetividade (Huss, 2009; Skjørten, 2013), pois considera a qualidade do afeto na interação dos pais com a criança e a competência parental na promoção do seu desenvolvimento (Aguilhas & Anciães, 2014; Santa Rosa et al., 2013; Stahl, 2011).

Porém, a qualidade desse afeto e a própria discussão sobre a competência parental podem estar envolvidos em processos de simulação, sugestão e falseabilidade. Por isso, O'Sullivan (2016) destaca a importância de distinguir as motivações que levam uma criança/adolescente a demonstrar preferências diferenciadas por um dos genitores, pois algumas dessas motivações podem ocorrer por razões previsíveis e até legítimas. Algumas crianças/adolescentes têm boas razões para serem hostis e evitantes em relação a um genitor (distanciamento realista), enquanto uma criança alienada é descrita como expressando, livre e persistentemente, crenças negativas irracionais, que são desproporcionais em relação à experiência real da criança com esse genitor.

O fato de a criança poder informar, quando, em função de sua idade e maturidade, estiver capacitada a formular seus próprios juízos, sobre o que ocorre na intimidade das relações em família, ainda mais em contexto decisório, constitui um

elemento fundamental de restabelecimento da proteção (Santos, Costa, 2015), seja em relação a potenciais atos de violência física, sexual ou negligência, seja para resguardá-la de atos de violência psicológica.

Em âmbito nacional, nos últimos anos, vêm sendo desenvolvidas ferramentas para oitiva e participação de crianças e adolescentes no ambiente forense. Estas ferramentas, em especial os protocolos de entrevista investigativa, são cada vez mais reconhecidas como potencializadoras de boas práticas, possibilitando minimizar a sugestibilidade, indução da criança/adolescente por terceiros e, principalmente, a revitimização deste público infanto-juvenil.

O uso de protocolos nas entrevistas investigativas é muito comum em diversos países do mundo, sendo que aqueles mais utilizados são frequentemente adaptados para uso em diversos contextos. A experiência brasileira com o uso de protocolo de entrevista investigativa foi recentemente instituída. Em 2017, foi lançado o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense – PBEF, utilizado no ambiente forense brasileiro para oitiva de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violências.

O PBEF, único protocolo de entrevista forense com crianças e adolescentes aprovado e autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se tornou o instrumento de referência metodológica nacional para a tomada do Depoimento Especial, instituído pela Resolução CNJ nº 299/2019. Esse protocolo foi elaborado por iniciativa da Childhood Brasil, com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Protocolos de entrevista investigativa, de maneira geral, encontram-se estruturados em duas etapas. A primeira delas é voltada para a construção do vínculo de confiança entre entrevistador(a) e entrevistado(a) e para o estabelecimento de regras e diretrizes a serem seguidas durante a entrevista. Também é feita uma sondagem com a criança para identificar se compreendeu as regras e o tipo de descrição ou detalhamento dos fatos que é esperado durante a entrevista.

A segunda etapa geralmente se inicia com a narrativa livre sobre a demanda legal do caso específico e, em seguida, passa-se para a narrativa focada de determinados fatos ou eventos associados a essa demanda, seguindo-se para o detalhamento através de perguntas do(a) entrevistador(a). Ao final, abre-se a possibilidade de participação de pessoas que estão na sala de audiência (quando for o caso) e encerra-se a entrevista forense.

Independentemente da estrutura do protocolo utilizado, a oitiva de crianças e adolescentes deve guiar-se pelo uso de um instrumento coerente e que facilite a interação entre entrevistador(a) e entrevistado(a).

Agora, com as diretrizes presentes neste Protocolo, que visam orientar a aplicação do PBEF nos depoimentos especiais realizados nas ações de família, busca-se oferecer um guia de boas práticas, com recomendações que possam garantir o direito das crianças e adolescentes de serem ouvidos e participarem nos processos de família em que as situações de conflito parental repercutam na violação dos seus direitos em processos de família, atentando para o fato de que os relatos de crianças/adolescentes poderão ser/estar modulados por sentimentos de preferência ou rejeição por um dos genitores ou até mesmo por triangulação.

4. DIRETRIZES GERAIS PARA A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Na oitiva de crianças e adolescentes, é preciso assegurar algumas diretrizes gerais para que se possa garantir um atendimento humanizado, comprometido com uma postura de escuta atenta, que respeite os direitos da criança e do adolescente, notadamente a proteção de sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade, entendendo que há diversas formas de comunicação e expressão possíveis, rechaçando julgamentos morais e estigmatizantes.

Deste modo, num ambiente no qual crianças e adolescentes são chamados a contribuir com seu depoimento ou testemunho quando implicadas em ações judiciais que discutem a sua guarda ou arranjo de convivência familiar, principalmente em situações que envolvem alta conflituosidade parental, avalia-se que os magistrados capacitados e os entrevistadores forenses, integrantes de equipes técnicas, devem estar atentos a determinadas diretrizes ou parâmetros para a adequada realização da oitiva.

Os principais parâmetros a serem observados, extraídos da Lei nº 13.431/2017, do Decreto nº 9.603/2018 e da Resolução CNJ nº 299/2019, sem prejuízo de outros diplomas, são:

- 4.1 O reconhecimento de que crianças e adolescentes gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 2º, Lei nº 13.431/2017), sendo sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º, I, Decreto nº 9.603/2018);
- 4.2 A criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, consideradas a sua idade e a sua maturidade, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão (art. 100, p.ú., XI, ECA), garantido o direito de permanecer em silêncio (art. 2º, VI, Decreto nº 9.603/2018), assim como o de não falar sobre a

- eventual violência sofrida (art. 22, §3º, Decreto nº 9.603/2018);
- 4.3 O direito das crianças e adolescentes serem resguardadas de qualquer contato, ainda que visual, com o(a) suposto(a) agressor(a), ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (art. 9º, Lei nº 13.431/2017);
- 4.4 O direito das crianças e adolescentes serem ouvidas em local apropriado, reservado e silencioso, com decoração acolhedora e simples (art. 23, parágrafo único, Decreto nº 9.603/2018), para evitar distrações, tal qual com infraestrutura e espaço físico que garantam sua privacidade (art. 10, Lei nº 13.431/2017), segurança e proteção (art. 7º, Res. CNJ nº 299/2019);
- 4.5 É indispensável que a autoridade judiciária, por sua secretaria, assessoria, etc., promova a pesquisa de boletins de ocorrência, inquéritos policiais, processos administrativos ou judiciais envolvendo a criança, o adolescente e o núcleo familiar, ainda que em juízos diferentes e comarcas diversas, a fim de que seja averiguado a respeito da anterior realização de depoimento especial e/ou perícia com a mesma criança ou adolescente, visando o eventual compartilhamento de prova ou produção de prova única relativa a fato comum, conforme orienta a Res. CNJ nº 350/2020;
- 4.6 Nas ações de família em que se discuta alienação parental, em regra, a escuta da criança, quando necessária, deverá ser realizada, ainda que em sede de produção antecipada de provas, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafos, da Lei nº 12.318/2010, através da realização de Perícia Psicológica ou Biopsicossocial. O Depoimento especial deverá ser utilizado de forma excepcional, somente quando aconselhado por equipe técnica, através de parecer fundamentado, após a realização da indispensável avaliação preliminar, que deverá apontar se a criança, face seu estágio de desenvolvimento e de compreensão, está apta e capacitada a formular seus próprios juízos (art. 12, Decreto nº 99.710/1990);
- 4.7 A realização da oitiva deverá respeitar a avaliação preliminar pela equipe

técnica acerca das condições da criança ou do adolescente de serem submetidos ao depoimento especial e, havendo a recomendação para a sua não realização, o instrumento adequado é o da perícia/estudo psicossocial ou biopsicossocial, hipótese em que deverá ser oportunizada a apresentação de quesitos pelas partes e pelo Ministério Público, recomendando-se a apresentação de quesitos por parte da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, XI, da LC 80/94, dos arts. 88, VI e 141, ambos da Lei 8.069/90 e dos fundamentos utilizados no REsp 1.854.842/CE (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 4/6/2020) e no RMS 70.679/MG (Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7/11/2023);

4.8 Em complementação ao item anterior, salienta-se que, em respeito ao devido processo legal e às leis processuais (art. 156, CPC; art. 151, caput e parágrafo único, ECA), Estudos Sociais, Psicossociais ou Biopsicossociais, realizados no curso de processos judiciais, têm natureza jurídica de perícia, devendo sempre, sob pena de nulidade, ser oportunizada às partes e ao Ministério Público a possibilidade de apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistentes técnicos (art. 369, CPC);

4.9 A decisão que determina a realização da audiência de depoimento especial deve ser fundamentada pela autoridade judiciária, a fim de demonstrar a possibilidade, necessidade e imprescindibilidade (art. 22, §2º, Decreto nº 9.603/2018) da sua realização, buscando prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, ECA), especificamente, no que diz respeito à violência institucional (art. 5º, I, Decreto nº 9.603/2017) e à revitimização (art. 5º, II, Decreto nº 9.603/2018), em respeito ao princípio da intervenção mínima (art. 100, p.ú., VII, ECA; art. 14, §1º, VII, Lei nº 13.431/2017; art. 2º, V, Decreto nº 9.603/2018);

4.10 Na falta de profissionais com a exigida capacidade específica nos quadros do Tribunais (art. 10, Res. CNJ nº 299/2019), assim como inexistente convênio em vigor (art. 11, caput e parágrafo único, Res. CNJ nº 299/2019), a autoridade judiciária deverá realizar a nomeação de profissional comprovadamente especializado (art. 12, Res. CNJ nº 299/2019), nos termos

previstos na Res. CNJ nº 233/2016 (art. 10, caput, §§ 1º e 2º). Em qualquer situação, é necessário que o profissional comprove deter a especialização específica exigida pela Lei nº 13.431/2017 e pelo Decreto nº 9.603/2018 (art. 27);

- 4.11 O agendamento das audiências de Depoimento Especial deverá respeitar o tempo mínimo de 1h (uma hora) para cada caso, a fim de que todas as etapas do protocolo adotado sejam cumpridas. Recomenda-se limitar a quantidade de entrevistas para cada turno de trabalho, a fim de evitar que o efeito da fadiga e do estresse da autoridade judiciária e do profissional capacitado no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) interfira na condução do procedimento;
- 4.12 O planejamento (arts. 5º, VIII e parágrafo único, Lei nº 13.431/2017) da participação da criança ou adolescente no depoimento especial, sempre que possível, deverá ser realizado com a antecedência necessária, em reunião prévia com participação da autoridade judiciária capacitada (art. 26, Decreto nº 9.603/2018) e o(a) profissional especializado(a);
- 4.13 Deve ser assegurado à criança ou adolescente, sempre que possível, o contato inicial com o(a) profissional especializado(a), com ao menos 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário designado para a audiência de depoimento especial, a fim de que seja analisada qualquer circunstância que possa desaconselhar a realização do depoimento especial, em razão do estado emocional, do nível de desenvolvimento cognitivo e da capacidade da criança ou adolescente de se expressar e fornecer informações;
- 4.14 O profissional especializado, após o contato inicial (rapport) com a criança ou adolescente, poderá fundamentadamente sugerir que a realização do depoimento especial seja substituída por perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de proteger a integridade e o desenvolvimento da respectiva pessoa hipervulnerável (STJ, ArRg no AREsp 1.844.519/SP; AgRg no HC 539.857/SP; AgRg no HC 533.248/SP);

- 4.15 O profissional especializado, que atuar no depoimento especial, fica impedido de atuar como perito em processos envolvendo o mesmo grupo familiar, tal qual o perito e os assistentes técnicos que tenham participado de eventual perícia ficam impedidos de atuar como profissional especializado em depoimento especial que diga respeito ao mesmo núcleo familiar (art. 9º, §4º, Res. CNJ nº 233/2016; art. 163, II, CPC);
- 4.16 À criança e ao adolescente deve ser assegurado o direito à livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o(a) profissional especializado(a) intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos (art. 12, II, Lei nº 13.431/2017);
- 4.17 Deve-se respeitar todas as etapas do protocolo de entrevista utilizado, inclusive a fase inicial quando se deve fazer referência à apresentação das pessoas envolvidas, bem como dos equipamentos de gravação;
- 4.18 Deve-se possibilitar ao (à) profissional que esteja conduzindo a entrevista forense a oportunidade de finalizar todas as etapas incluídas na parte pé-substantiva (Estágio I) e substantiva (Estágio II) da oitiva, antes de se realizar a interação com a sala de audiência;
- 4.19 O relato livre da criança ou adolescente não deve ser interrompido, salvo em caso de comprovada necessidade;
- 4.20 Em manifestando o(a) entrevistado(a) o interesse em prestar seu testemunho diretamente à autoridade judiciária, esta deverá estar capacitada (art. 26, Decreto nº 9.603/2017; art. 14, Res. nº CNJ 299/2019) para a utilização das estratégias de abordagens aqui indicadas, enquanto protocolo de entrevista, bem como fazer uso de sala reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações;
- 4.21 Não se deve realizar a leitura das peças processuais para a criança ou o adolescente, pois essa ação implica em alta probabilidade de induzir seu relato, em conformidade com o determinado no art. 12, inciso I, da Lei nº

13.431/2017;

- 4.22 Na intimação da criança/adolescente, a notificação deverá acompanhar uma cartilha explicativa, ilustrada e adequada ao estágio de desenvolvimento da criança/adolescente;
- 4.23 Não será permitida a realização oitiva da criança/adolescente em local diverso das dependências do Foro, devendo o(a) entrevistador(a) e a criança/adolescente participarem presencialmente;
- 4.24 O uso do ponto eletrônico pelo(a) entrevistador(a) para comunicação com a sala de audiência é obrigatório e deve ser acionado desde o início da audiência, a fim de que seja mantida a comunicação com o Juiz durante todo o ato processual;
- 4.25 É vedado deixar a criança ou adolescente sozinha ou desassistida na sala reservada de depoimento, devendo essa ser acompanhada do início ao final do depoimento, de forma ininterrupta, pelo(a) entrevistador(a) ou por outro profissional judiciário com quem já tenha formado vínculo de confiança;
- 4.26 Durante a audiência de depoimento especial, na sala reservada de depoimento especial, deverá permanecer apenas o(a) entrevistador(a) e a criança ou o adolescente, à exceção dos casos em que houver a necessidade da presença de intérpretes (Libras, idiomas e/ou povos tradicionais) e de pessoa de apoio previamente autorizada pela autoridade judiciária;
- 4.27 O depoimento especial deverá ser gravado em sua integralidade para preservar seu teor e permitir, mediante autorização judicial, sua utilização em outros processos judiciais que tenham, ainda que parcialmente, a situação de violência como objeto (art. 24, Res. CNJ nº 299/2019);
- 4.28 Visando garantir a confiabilidade das respostas, as perguntas das partes poderão ser adaptadas ou reelaboradas, pelo(a) entrevistador(a), que deve observar e comunicar as eventuais limitações da entrevistada ou entrevistado

(art. 12, V, Lei nº 13.431/2017), de acordo com o nível de desenvolvimento cognitivo, emocional e de linguagem da criança ou adolescente;

- 4.29 Os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva (art. 26, §1º, I, Decreto nº 9.603/2018);
- 4.30 Devem ser evitadas perguntas sugestivas pois seu uso comprovadamente aumenta a probabilidade de levantar informações não fidedignas, podendo ser indeferidas durante a audiência, a critério da autoridade judiciária, de forma a não provocar prejuízos à criança ou ao adolescente. Entende-se por perguntas sugestivas aquelas que incluem informações que não foram previamente fornecidas pela própria criança durante o relato de suas experiências ou que implicam em uma forte expectativa sobre o que ela deve dizer;
- 4.31 Não poderão ser realizadas perguntas que violem os direitos da criança e do adolescente, tais como aquelas que colocam as vítimas na condição de responsáveis pela situação de violação de direitos que está sendo alvo de investigação ou judicialização. Nesses casos, os(as) entrevistadores(as) devem sinalizar essas eventuais ocorrências à autoridade judiciária, situação que pode ser enquadrada como uma forma de violência institucional tipificada no art. 4-IV da Lei nº 13.431/2017, e no art. 15-A da Lei nº 13.869/2019, entendida como a praticada pelo próprio judiciário, inclusive quando gerar revitimização;
- 4.32 As perguntas devem ser encaminhadas para o(a) entrevistador(a), que avaliará a pertinência delas junto com a autoridade capacitada que esteja conduzindo a oitiva da criança/adolescente. As perguntas poderão ser organizadas em bloco, conforme regulamentado no art. 12, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017;
- 4.33 A participação do(a) assistente técnico(a), previamente indicado(a), deferida pelo magistrado, na audiência de depoimento especial, não autoriza a

sua participação na sala de depoimento especial, devendo acompanhar o ato da sala de audiência, sendo possível o auxílio para formulação das perguntas em bloco, desde que o(a) profissional comprove prévia formação na metodologia do depoimento especial, conforme os protocolos de oitiva aprovados pelo CNJ;

- 4.34 A realização da audiência de depoimento especial não se confunde com prova técnica pericial, não sendo cabível, em nenhuma hipótese, a emissão de laudo, parecer, relatório ou qualquer outro tipo de documento técnico parte do(a) profissional entrevistador(a);
- 4.35 Deve-se estabelecer que, em caso de problema técnico impeditivo para a realização ou finalização da oitiva, será marcada nova audiência, respeitando as peculiaridades pessoais da criança ou do adolescente;
- 4.36 Na sala destinada à realização da oitiva, a criança/adolescente não poderá portar celular, tablet ou qualquer outro material ou dispositivo eletrônico que gere distração ou coação, prejudicando a realização do procedimento;
- 4.37 Durante a oitiva, não se deve abordar sentimentos da(o) criança/adolescente em relação aos supostos fatos que estão sendo esclarecidos; tampouco se deve cercear sua manifestação espontânea sobre o assunto. Também não se deve, nem fomentar adversariedade ou discórdia entre quaisquer das partes e a(o) criança/adolescente;
- 4.38 Durante a oitiva, a criança/adolescente não poderá ter contato com nenhuma das partes do processo, terceiros ou familiares, exceto o(a) entrevistador(a) forense e, caso necessário, o(a) intérprete;
- 4.39 Não se deve questionar a criança/adolescente de forma a levá-la a escolher com quem residir, nem tampouco se deve cercear sua manifestação espontânea sobre o assunto;
- 4.40 Deve-se evitar que as partes do processo, i.e., os cuidadores ou

responsáveis pela criança estejam presentes da sala de audiência durante a realização da oitiva. A criança, na sala reservada de depoimento especial, deve ter liberdade para se expressar, sem que seja coibida pela escuta dos cuidadores, mesmo que não estejam fisicamente presentes na sala da oitiva. Recomenda-se que as partes tenham acesso somente ao conteúdo da entrevista através da gravação, disponibilizada nos autos, adotando-se, para isso, o procedimento previsto no art. 12, §§ 3º e 4º da Lei nº 13.431/2017: “o profissional especializado comunicará à autoridade judiciária se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado”. Nas hipóteses em que houver risco à vida ou integridade física da criança/adolescente, a autoridade judiciária tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a não realização da transmissão em tempo real para sala de audiência e/ou gravação em áudio e vídeo (art. 12, §4º);

- 4.41 Deve-se sempre respeitar o horário agendado para realização da oitiva;
- 4.42 O entrevistador capacitado no PBEF deverá, em atenção à previsão contida no art. 2º, inciso V, do Decreto nº 9.603/2018, solicitar à autoridade judicial capacitada a interrupção ou não realização do Depoimento Especial caso detecte probabilidade de perigo de revitimização, violência institucional ou riscos à integridade biopsicossocial da criança ou adolescente (art. 13, Lei nº 13.431/2017);
- 4.43 Todas as pessoas que estiverem presentes na sala de audiência, aquelas com acesso aos autos do processo judicial, assim como os genitores, cuidadores, tutores ou responsáveis, devem ser expressamente advertidos que violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial, é crime, punido com a pena de reclusão de 01 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (art. 24, Lei nº 13.431/2017);
- 4.44 Ao início e ao final da audiência, a autoridade judiciária deve se dirigir à

sala reservada de depoimento especial, onde a criança/adolescente está sendo ouvida, apresentando-se a ele/ela e agradecendo a sua colaboração.

As presentes Diretrizes estão atentas ao movimento dinâmico que é natural da sociedade, em constante transformação e evolução. Nessa linha, ressalta-se a necessidade de apontar algumas estratégias de abordagem que podem ser utilizadas durante a oitiva de crianças e adolescentes implicadas em ações judiciais que discutam situação conflitiva no âmbito da convivência familiar e do exercício do poder familiar. Situações envolvendo conflito na esfera familiar envolvem a busca por informações referentes ao cotidiano familiar, social, de cuidados e escolar da criança ou adolescente entrevistado.

As seguintes informações devem ser levantadas a respeito de ambos os cuidadores:

- a) Expectativas e interesses da criança/adolescente em relação à convivência com ambos os cuidadores;
- b) Como se organiza o ambiente de moradia de ambos os cuidadores e a rotinas diária da criança/adolescente;
- c) Rotinas de cuidado com a criança/adolescente por ambos os cuidadores, por exemplo, cuidado com saúde, alimentação e higiene da criança;
- d) Participação e envolvimento de ambos os cuidadores nas atividades escolares e extraescolares da criança/adolescente,
- e) Participação dos cuidadores em atividades de lazer e eventos sociais, relações de amizade com outras crianças/adolescentes.
- f) Certidões de antecedentes criminais estaduais e federais.

5. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ATUAÇÃO EM PROCEDIMENTOS DE OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS DE FAMÍLIA

Com o advento da Lei nº 13.431/17, permitiu-se maior clareza sobre as violências e violações de direitos praticados contra a criança e o adolescente. No bojo desse novo instrumento legal, torna-se evidente que nos processos de família nos quais existe alta conflituosidade, as crianças/adolescentes podem ficar expostas aos conflitos parentais e sofrer violações de direitos, tais como a alienação parental, identificada naquela lei como uma forma de violência psicológica contra a criança.

O presente documento visa fornecer diretrizes de atuação voltadas para a proteção desses direitos da criança e do adolescente, buscando a sua participação em processos nos quais é interessada diretamente. Estas diretrizes contribuem para que os Juízos de Família possam se informar sobre as opiniões das crianças e adolescentes em questões nas quais existem situações de conflito familiares em que se discute, sobretudo, a sua convivência com cuidadores ou responsáveis.

Colher informações fidedignas e detalhadas de crianças e adolescentes em processos de direito da família é uma tarefa complexa que requer considerável qualificação e conhecimentos específicos por parte de quem realiza o procedimento de oitiva. Contudo, é preciso ressaltar que o levantamento de informações relevantes para conhecer o contexto no qual a criança está inserida pode ocorrer por meio de diferentes métodos e técnicas. A oitiva de crianças e adolescentes é apenas uma delas e, desse modo, oferece informações limitadas ao processo de tomada de decisões nesses casos.

O valor da informação obtida será maximizado na medida em que o(a) entrevistador(a) tenha experiência e conhecimento em áreas que relevantes para a realização desse procedimento. O sucesso da entrevista dependerá de fatores como a habilidade do(a) entrevistador(a) e o grau de colaboração do(a) entrevistado(a). Independentemente da formação de base dos profissionais que atuem como(a) entrevistador(a)es, eles precisam deter conhecimento sobre boas práticas para condução de entrevista forense com crianças e sobre desenvolvimento infantil. Entretanto, não somente a formação específica contribui para a realização de uma boa oitiva. Também é necessário garantir supervisão continuada, feedback de especialistas, oportunidades de revisão da prática ao longo do tempo e motivação pessoal para que os entrevistadores implementem adequadamente as melhores

práticas de oitiva de crianças e adolescentes no contexto forense (La Rooy et al., 20).

Pesquisas realizadas nos últimos anos, sobretudo em âmbito internacional, estabeleceram formas pelas quais entrevistas conduzidas com crianças e adolescentes no contexto forense podem oferecer informações precisas e detalhadas sobre suas percepções e necessidades (Turoy-Smith; Powell, 2017). Estes estudos sugerem que as crianças/adolescentes são capazes de fornecer informações precisas e significativas sobre as suas experiências, percepções, pensamentos e sentimentos, mas também são suscetíveis aos efeitos da sugestão, preconceito e pressão social (Saywitz; Camparo; Romanoff, 2010). Os profissionais que realizam a oitiva de crianças/adolescentes precisam ter conhecimentos sólidos sobre essas temáticas.

Nos últimos anos, tem havido um reconhecimento crescente do valor de consultar crianças/adolescentes em relação a assuntos que as afetam e, também, dos benefícios e riscos que advêm de ouvir e envolver as crianças em questões de seu interesse. Visando contribuir para boas práticas de oitiva de crianças/adolescentes em disputas de família, o presente documento oferece diretrizes baseadas em pesquisas empíricas, conduzidas por especialistas, sobre o testemunho infanto-juvenil em processos judiciais.

As diretrizes técnicas encontram-se divididas em 4 etapas (preparação, condução da oitiva, fechamento e encontro posterior). Ressalta-se, entretanto, que cada oitiva exige que o(a) entrevistador(a) adapte os procedimentos ao desenvolvimento, linguagem, ritmo e características do(a) entrevistado(a), e aos objetivos específicos do caso.

É importante lembrar que ao incentivar o envolvimento das crianças em questões de direito da família não se pretende que suas preferências sejam tomadas como fundamento para as decisões finais das autoridades judiciárias sobre os arranjos parentais, i.e., sobre a guarda e convivência com cada um dos cuidadores, mas sim que elas tenham um espaço para expressão de suas percepções nos processos judiciais nos quais se discutem seus interesses.

5.1 PREPARAÇÃO DA OITIVA

5.1.1 Planejamento

O planejamento prévio adequado é essencial para determinar as questões relevantes e os objetivos da oitiva. O(a) entrevistador(a) precisa ter prévio acesso ao inteiro teor do respectivo processo e certificar-se de revisar adequadamente os

antecedentes básicos do caso antes de realizar a oitiva. Isto permitirá conhecer a situação geral da criança/adolescente de forma a facilitar o estabelecimento de um relacionamento adequado(a) entrevistador(a)-entrevistado. O conhecimento acerca da idade, presença de algum tipo de deficiência, entre outros aspectos, também é relevante pois permitirá o ajuste de expectativas, a formulação de questões mais adequadas ao nível de desenvolvimento e ao contexto no qual a criança está inserida, bem como o controle dos vieses e crenças que o(a) entrevistador(a) detenha sobre a situação familiar da criança.

É aconselhável que o(a) entrevistador(a) tome notas, pois tal procedimento serve para auxiliar a retenção de informações que precisarão ser acessadas durante a oitiva, tais como termos usados pela criança, pontos que precisam ser melhor explorados, entre outros aspectos.

5.1.2 Definição do objetivo

Antes de realizar a oitiva com a criança/adolescente, é obrigatório que o(a) entrevistador(a) e a autoridade judicial realizem uma reunião técnica visando estabelecer o objetivo principal que se pretende alcançar com a oitiva da criança/adolescente naquela disputa parental específica.

É importante definir objetivos claros pois estes orientam e contribuem para estruturar a entrevista de maneira adequada. Como cada questão de direito da família é única, haverá diferentes questões relevantes em cada caso. Desse modo, torna-se necessário que, antes da condução de uma oitiva, os profissionais envolvidos discutam e entrem em acordo sobre os objetivos a serem alcançados e reflitam conjuntamente sobre os benefícios e prejuízos que este procedimento pode representar para cada criança/adolescente envolvido. Em particular, esta reunião prévia deverá incluir a avaliação dos fatores de risco identificados e da presença de violência intrafamiliar sempre que tenham sido levantadas preocupações sobre estes aspectos, de forma a minimizar a possibilidade de que a criança seja revitimizada após a oitiva ou se torne vulnerável à vitimização.

Em relação aos objetivos específicos das oitivas de crianças e adolescentes, pesquisas apontam que estas devem incluir entre outros aspectos: a avaliação da percepção da criança sobre o relacionamento com cada um dos pais, a sua capacidade de se separar de um dos cuidadores, sua compreensão da separação/divórcio dos cuidadores, seu estado emocional e autoconceito, e

informações sobre como os cuidadores estão envolvidos em suas rotinas escolares, de saúde e cuidados em geral (Turoy-Smith; Powell, 2017).

Ressalta-se ainda que fatores como a natureza da relação da criança com cada genitor e com outras pessoas significativas, a capacidade dos cuidadores ou outras pessoas significativas para satisfazerem as necessidades da criança, até que ponto cada cuidador está envolvido nas rotinas da criança, e o efeito provável de quaisquer mudanças nas circunstâncias de vida da criança são informações relevantes que devem ser investigadas através de outros procedimentos junto à família da criança/adolescente, tais como a perícia psicológica ou estudo psicossocial, pois a realização de uma entrevista com a criança/adolescente mostra-se limitada no alcance de uma compreensão aprofundada de tais aspectos.

Avaliações aprofundadas incorporam entrevistas com todas as partes relevantes, informações colaterais e de terceiros, dados observacionais e testes psicológicos e não são se pautam apenas na oitiva de crianças/adolescentes (Turoy-Smith; Powell, 2017). Recomenda-se fortemente que a oitiva da criança/adolescente não seja utilizada como forma de agilizar o processo, pois, em muitos casos, a perícia psicológica ou estudo psicossocial é o procedimento mais adequado para levantar informações sobre a vida familiar.

5.1.3 Disponibilização de um ambiente “amigável” e acolhedor para a criança e o adolescente

Diversos países do mundo vêm buscando criar uma justiça que seja “amigável” para a criança e o adolescente (“child-friendly justice”) (Hrabar, 2014). Isso significa dizer que o Sistema de Justiça deve garantir o respeito e a implementação efetiva de todos os direitos da criança, buscando que maior acessibilidade, rapidez e diligência, bem como adequação dos procedimentos à idade e nível de desenvolvimento da criança/adolescente. É necessário disponibilizar para a criança e o adolescente um ambiente que reduza sua ansiedade, seu sentimento de intimidação, julgamento e preconceito.

Considerando o nível de compreensão que a criança/adolescente tem sobre os procedimentos nos quais ela é chamada a participar, a Justiça amigável para a criança reconhece o seu direito de ser adequadamente informada sobre as circunstâncias relevantes do caso e de expressar a sua opinião, devendo ser ainda informada de que a sua opinião será levada em consideração de acordo com a sua

idade e nível de maturidade.

É uma forma de praticar a Justiça adaptada e centrada nas necessidades e direitos da criança, sobretudo os direitos ao devido processo, à participação e à compreensão do processo, ao respeito pela vida privada e familiar e à integridade e dignidade, bem como o direito à não-discriminação.

Ressalta-se a necessidade de que o local onde transcorre a oitiva seja tranquilo e livre de interrupções que possam perturbar o transcurso do procedimento.

5.2 CONDUÇÃO DA OITIVA

Em linha com o que foi apresentado acima, e independentemente do contexto no qual a oitiva venha a ocorrer, é preciso levar em consideração alguns fatores que facilitam e outros que dificultam a oitiva de crianças/adolescentes.

Boas práticas de oitiva de crianças/adolescentes envolvidos em disputas de guarda e convivência entre seus cuidadores ou responsáveis precisam considerar os conhecimentos advindos do campo da Psicologia do Testemunho infantil construídos a partir de pesquisas empíricas. Estas pesquisas mostram que, tal como os adultos, uma série de fatores influenciam a memória das crianças sobre acontecimentos ou sua capacidade de recordação e externalização dos mesmos.

As limitações da linguagem e da capacidade cognitiva das crianças (particularmente nos anos iniciais e médios da infância – até por volta dos 8 anos de idade) podem torná-las ainda mais vulneráveis à sugestão e aumentar a probabilidade de serem mal compreendidas.

Um fator importante que afeta o testemunho das crianças é, portanto, seu nível de desenvolvimento em relação à linguagem e memória. Pesquisas mostram que a capacidade a criança de lembrar dos eventos depende, em parte, da compreensão que ela consegue ter de suas experiências e de quanto consegue relacioná-las com outras experiências em sua memória, o que geralmente aumenta com a idade (Malloy et al., 2011).

Ressalta-se que a oitiva deve transcorrer no ritmo da criança/adolescente e não no do(a) entrevistador(a). Portanto, durante a entrevista, é necessário estar atento às necessidades dela, por exemplo, de fazer pausas para beber água ou usar o banheiro.

5.2.1 Informações e regras básicas

No início da oitiva, é necessário esclarecer para a criança/adolescente a tarefa que se espera dela (a necessidade de descrever os acontecimentos em detalhe e de dizer a verdade), bem como informá-la sobre o papel do(a) entrevistador(a) e sobre o propósito da oitiva. Neste sentido, é necessário ainda explicar a finalidade da videogravação, indicando a presença e localização das câmeras e microfones na sala, e sua função como registro da oitiva, de forma adequada à idade e nível de compreensão, explicando também quem são as pessoas que participam remotamente da oitiva.

Este é o momento também de estabelecer “regras básicas”, i.e., transmitir para a criança/adolescente as expectativas comunicativas da entrevista (Brubacher; Poole; Dickinson, 2015). Isso é feito, por exemplo, pedindo à criança/adolescente que se limite a descrever experiências e eventos “que realmente aconteceram”; corrija o(a) entrevistador(a) quando ele estiver errado; diga “não sei” quando a informação solicitada não puder ser lembrada; peça esclarecimentos quando surgirem mal-entendidos e comunique ao(a) entrevistador(a) quando este tiver cometido algum erro em relação ao que foi previamente comunicado. Ou seja, a criança/adolescente pode e deve dizer “eu não me lembro”, “não sei”, “não entendo”, ou corrigir o(a) entrevistador(a) quando apropriado (Lamb et al., 2007).

Ressalta-se que as informações fornecidas devem ser adaptadas para serem compreendidas pela criança de acordo com sua faixa etária. Além disso, para maximizar a eficácia das regras básicas, recomenda-se que os entrevistadores reforcem a adesão às regras durante a entrevista a oitiva, por exemplo, dizendo: “tudo bem se você não souber”, “lembre-se, eu não conheço a sua família... então preciso que você me conte tudo em relação a isso...”.

5.2.2 Construção do “rapport”

Um passo essencial para a condução qualificada da oitiva de crianças/adolescentes é a construção de um bom relacionamento entrevistador(a)-entrevistado (Foster; Talwar; Crossman, 2023). A construção de um bom relacionamento é frequentemente denominada como “construção do rapport” e sua principal função é criar um ambiente de apoio, confiança e respeito capaz de aumentar o conforto e a competência da criança/adolescente para recordar e revelar informações sobre suas experiências (Saywitz et al., 2020). O bom rapport se estabelece através da criação de um ambiente imparcial e sem julgamentos, onde as

respostas da criança são respeitadas. É importante que a criança seja incentivada a falar o máximo possível, sem que o(a) entrevistador(a) controle as perguntas para obter as informações que deseja (Canning; Peterson, 2020).

Quanto melhor for o relacionamento entre o(a) entrevistador(a) e o(a) entrevistado(a), mais confortável e menos ansiosa a criança/adolescente se sentirá durante a oitiva. Os contextos legais exigem da criança um nível de honestidade, abertura e memória que são raros nas suas interações típicas com estranhos. Por isso, a construção do “rapport” começa desde a primeira interação do(a) entrevistador(a) com a criança e refere-se à busca por estabelecer um vínculo positivo com a ela (Foster; Talwar; Crossman, 2023).

Desse modo, no momento inicial da oitiva, o(a) entrevistador(a) precisa estabelecer um ambiente psicossocial no qual a criança se sinta confortável e segura para compartilhar suas experiências, livre de julgamentos ou críticas, no qual exista um sentido de compartilhamento, confiança e cooperação, evitando possíveis sentimentos de pressão para elaborar respostas que nem sempre são verdadeiras ou para ocultar situações embaraçosas e constrangedoras vivenciadas por ela (Hershkowitz, 2011).

De acordo com as pesquisas desenvolvidas na área, isso é feito através do uso de perguntas abertas sobre atividades agradáveis que a criança experimentou e também por meio da atitude do(a) entrevistador(a) ao demonstrar vontade de ouvir todas as respostas e evitar uma abordagem tendenciosa (Turoy-Smith; Powell, 2017). O uso de perguntas abertas durante a fase inicial da oitiva também é importante para fornecer pistas acerca do nível de desenvolvimento da criança e da sua capacidade cognitiva e de linguagem.

Ressalta-se que o momento de construção inicial do “rapport” deve se adequar à necessidade do caso, mas não deve se prolongar excessivamente, pois o período em que a criança consegue manter a atenção e a concentração é breve, principalmente no caso de crianças menores de 8 anos (Brown; Lamb, 2015). Quando a construção do rapport se prolonga demais, corre-se o risco de tornar o momento posterior – de levantamento de informações sobre a situação familiar – muito cansativo para a criança, com baixos níveis de atenção e concentração, além de diminuir sua motivação para abordar as questões necessárias à tomada de decisão sobre o caso.

5.2.3 Prática narrativa

No início da oitiva, também é importante praticar com a criança/adolescente a forma de narrativa que se espera dela durante a oitiva. Nesta prática, o controle da narrativa é transferido para o(a) entrevistado(a). Nesse momento, o(a) entrevistador(a) pode dialogar com a criança/adolescente sobre uma experiência específica positiva vivida por ela (por exemplo, atividades apreciadas por ela, esportes, programas de televisão, jogos favoritos, estudos, etc.) e convidá-la a relatar com detalhes essa experiência de forma tão livre e aberta quanto possível (Whiting; Price, 2017). A prática narrativa, portanto, consiste numa breve discussão entre entrevistador e entrevistado sobre um evento neutro ou positivo recentemente experimentado pela criança que não está diretamente relacionado com a questão forense que suscitou a oitiva.

Os especialistas Whiting e Price (2017) recomendam a realização da prática narrativa antes de discutir questões substantivas como uma forma de melhorar o *rapport* entre entrevistador e criança e de proporcionar à criança uma oportunidade de praticar o relato de eventos em formato de recordação livre (ou seja, relatar tudo o que consegue lembrar sem o uso de perguntas diretos ou fechadas). A prática narrativa ajuda familiarizar a criança para descrever eventos que ela vivenciou em detalhes, com o mínimo de estímulo do(a) entrevistador(a). A prática narrativa permite que a criança/adolescente compreenda o que é esperado dela em termos de estratégias de levantamento de informações, nas quais perguntas abertas serão dirigidas a ela e se demonstra o nível específico de detalhamento necessário ao caso.

Neste momento, deve ser transmitido à criança/adolescente que é ela quem tem o controle da narrativa. O ideal é que a criança se sinta confortável, tranquila e consiga contar o que aconteceu com ela com fluência e sem se sentir avaliada. Para isso, a atitude de atenção, respeito e interesse por parte do(a) entrevistador(a) é de extrema importância.

Além disso, a prática narrativa permite que o(a) entrevistador(a) avalie a capacidade de memória e de linguagem da criança, antes de discutir as questões de relevância forense.

Um exemplo de como introduzir a prática narrativa com crianças é dizer: “Gostaria de conhecê-la melhor. Conte-me algo divertido que você fez recentemente” ou “Conte-me algo que você gosta de fazer”. Os autores Powell e Brubacher (2020) recomendam que os entrevistadores deixem a criança/adolescente escolher o evento

sobre o qual desejam relatar, a fim de garantir que seja culturalmente apropriado e reflita algo sobre o qual a criança/adolescente realmente queira e seja facilmente capaz de relatar.

5.2.4 Técnicas que facilitam o levantamento de informações fidedignas

Durante toda a condução da oitiva, o(a) entrevistador(a) deve manter a atitude de atenção, respeito e interesse em relação ao que está sendo narrado pela criança/adolescente. O papel do(a) entrevistador(a) é o de guiar a narrativa do(a) entrevistado(a). Devem ser feitos todos os esforços para resgatar informações da criança/adolescente que sejam espontâneas e livres de qualquer influência do(a) entrevistador(a) (Whiting; Price, 2017).

Um dos fatores que influenciam a capacidade das crianças de fornecer informações fidedignas e detalhadas sobre suas experiências é a forma de questionamento utilizada pelo(a) entrevistador(a) durante a oitiva, tanto em termos do tipo de perguntas quanto do estilo usado pelo(a) entrevistador(a) para formulá-las. Pesquisas empíricas recentes realizadas por Canning e Peterson (2020) com crianças mostram que o uso de perguntas abertas e não-indutoras de respostas durante a oitiva produz informações mais detalhadas, precisas e confiáveis das crianças e adolescentes sobre situações ou eventos vivenciados por eles.

Perguntas abertas são aquelas que incentivam detalhes elaborados sem ditar quais informações específicas são necessárias. São perguntas como “conte-me como está sua convivência familiar” que permitem que a criança responda por recordação livre, as que fornecem informações precisas. Outros tipos de perguntas abertas são: “quais as atividades você costuma fazer com sua mãe/pai?” e “como é sua rotina na casa da sua mãe/pai?”.

Embora as respostas iniciais da criança para perguntas abertas possam ser breves, é necessário persistir de forma gentil, continuando a utilizar perguntas abertas e não-indutoras, i.e., aquelas que utilizam as respostas das crianças/adolescentes como pistas para obter mais informações.

As perguntas específicas ou focalizadas devem ser utilizadas somente em momento posterior da oitiva, quando há necessidade de esclarecer aspectos da resposta livre dada pela criança/adolescente. Por exemplo, “você disse que isso aconteceu, conte-me mais sobre essa experiência” ou “o que aconteceu depois?”. Esse tipo de pergunta focada consiste na forma menos invasiva e/ou sugestiva de

solicitar que o(a) entrevistado(a) amplie informações que ele próprio já forneceu espontaneamente (Garcia; Brubacher; Powell, 2022).

É importante ressaltar que a criança/adolescente não deve ser interrompida para se pedir detalhes adicionais ou esclarecer ambiguidades quando está fazendo seu relato livre. A narrativa livre e espontânea do(a) entrevistado(a) não deve ser encurtada para passar rapidamente para as perguntas específicas e focalizadas.

Entretanto, não se pode considerar que o questionamento aberto feito por um(a) entrevistador(a) qualificado(a) seja capaz de eliminar influências anteriores sobre a forma como as crianças e adolescentes recordam e relatam suas experiências. Conversas e influências sugestivas, bem como questionamentos sugestivos anteriores à condução da oitiva, têm efeitos negativos cumulativos para muitas crianças, levando à construção de memórias e relatos distorcidos e pouco fidedignos (Canning; Peterson, 2020).

Uma das características distintivas da oitiva qualificada é que as respostas das crianças são usadas como dicas para obter mais informações, i.e., para a produção de informações mais detalhadas sobre determinados eventos, resultando em um processo de recuperação da memória dirigido pela criança, ao invés de ser dirigido pelo(a) entrevistador(a) (Brown; Lamb, 2015).

Quando são feitas perguntas específicas (por exemplo, perguntas do tipo “o quê?” ou que colocam opções voltadas para esclarecer declarações ambíguas ou para obter informações não fornecidas em resposta a uma pergunta aberta), os entrevistadores devem retornar imediatamente às perguntas abertas destinadas a elicitare mais detalhes (Brown; Lamb, 2015).

O aprofundamento de temas importantes para a ação de família pode ser feito por meio de diversos tipos de perguntas, que variam de acordo com a quantidade de informações que a criança/adolescente consegue fornecer e com a maior ou menor capacidade delas para produzir respostas precisas e fidedignas. Conforme sugerem os Canning e Peterson (2020), o ideal é utilizar perguntas abertas para abordar o tema em questão e deixar em aberto a sua continuação, para que seja o próprio(a) entrevistado(a) quem complete as informações ou forneça elementos que possibilitem compreender o contexto que descreve. Perguntas abertas dão oportunidade à criança/adolescente de expandir os tópicos relevantes levantados durante a narrativa livre. Já as perguntas específicas fechadas permitem obter do(a) entrevistado(a) apenas um leque relativamente limitado de informações, que geralmente consistem

numa palavra ou uma frase curta. As perguntas específicas fechadas podem ser mais ou menos explícitas, sendo sempre preferível começar com a versão menos explícita da pergunta.

Exemplos de perguntas específicas fechadas são aquelas que começam por: quem, o quê, onde, quando, por quê. Canning e Peterson (2020) ressaltam que as perguntas que incluem “por quê?” devem ser utilizadas com especial cuidado, uma vez que as crianças podem interpretá-las como uma atribuição de culpa a algum dos cuidadores. Os autores recomendam que essas perguntas sejam substituídas por outras que contenham “o quê...?”, ao invés de “por quê...?”. Quando for necessário fazer perguntas mais específicas, é aconselhável que, logo em seguida, seja retomada a narrativa livre com uma pergunta aberta, para devolver a iniciativa à criança/adolescente.

Se uma pergunta específica fechada se revelar improdutivo, poderá ser necessário ao(a) entrevistador(a) recorrer a uma pergunta de múltipla escolha ou de escolha forçada (por exemplo, com resposta sim/não). Este tipo de pergunta é aquela que oferece alternativas fixas e a criança é convidada a escolher entre elas (por exemplo: “como você reagiu a tal fato, você ficou triste ou irritado?”). O perigo de usar esse tipo de pergunta é que a criança pode responder com uma das opções sem elaborar as suas respostas e que, na ausência de uma memória fidedigna sobre sua experiência, a criança escolha uma das opções dadas, ao invés de dizer “não sei”, levando a uma narrativa distorcida de suas experiências.

Ainda em relação ao questionamento da criança, é vital que as perguntas sejam feitas em uma linguagem acessível e adequada à idade desta. Perguntas muito complexas, utilizando palavras e conceitos que a criança ainda não domina, aumentam a probabilidade de a criança fornecer informações incorretas ou de o(a) entrevistador(a) interpretar erroneamente suas respostas. Por exemplo, crianças menores podem não ser capazes de fornecer informações sobre o momento específico no qual um evento ocorreu ou sobre a frequência de um evento se ainda não tiverem adquirido conhecimento dos padrões de tempo convencionais, como dias da semana, meses e estações.

A postura do(a) entrevistador(a) é muito importante para o levantamento de informações relevantes e fidedignas, que deve adotar uma atitude de neutralidade empática, mantendo as suas impressões fora da relação(a) entrevistador(a)-entrevistado, evitando a introdução de comentários autorreferenciados. As perguntas

abertas podem ser acompanhadas por sinais não-verbais que demonstram escuta empática, como movimentos afirmativos da cabeça e expressões de afirmação e reforço que impulsionem a criança/adolescente a continuar sua narrativa e não provoquem uma interrupção do seu relato (por exemplo: “uuum”, repetição da última palavra, entre outros). Deve-se levar em consideração que, em geral, as crianças poderiam dizer mais coisas do que realmente dizem. Neste sentido, é importante praticar com perguntas que suscitem respostas abertas (por exemplo, “diga-me o que você lembra” ou “diga-me o que mais você lembra” ao invés de perguntar “você pode me dizer mais alguma coisa?” ou “você se lembra de mais alguma coisa?”).

O(a) entrevistador(a) precisa ter cautela em relação às perguntas que levantam preferências das crianças, evitando perguntar diretamente sobre arranjos de convivência e de moradia. Esse tipo de pergunta pode gerar na criança ou adolescente, mas sobretudo na criança, a expectativa de que suas preferências serão acatadas pelos magistrados na tomada de decisões, o que nem sempre vai ocorrer.

5.2.5 Técnicas que dificultam o levantamento de informações fidedignas

A precisão e fidedignidade dos relatos das crianças são negativamente afetadas quando, durante a oitiva, os entrevistadores usam perguntas fechadas, i.e., aquelas que exigem uma resposta sim ou não ou são feitas em formato de múltipla-escolha (Brown et al., 2013). Como as perguntas fechadas e de múltipla-escolha envolvem a introdução de informações pelo(a) entrevistador(a), elas têm o potencial de contaminar o relato da criança na sequência da oitiva.

Conforme apontam Brown e Lamb (2019), a criança/adolescente torna-se mais suscetível a fornecer declarações erradas quando são utilizadas técnicas como: *sugestionamento* (por exemplo, introdução de informações na entrevista que a criança não mencionou anteriormente), *influência* (por exemplo, pressão social sobre a criança através do uso de conformidade social, obediência à autoridade ou indução de estereótipos), *reforço* (por exemplo, fazer elogios ou críticas após uma determinada resposta dada pela criança, como dizer à ela “muito bem!” ou “você é muito inteligente!”), *técnicas motivacionais* (por exemplo, “você se sentirá melhor se falar sobre isso”), *referências ao que outras crianças/adolescentes relataram* (por exemplo, irmãos) e *especulação* (por exemplo, convidar a criança a especular sobre algo que poderia ter ocorrido “se tal coisa ocorresse, como sua mãe/pai reagiria?”).

Ainda quanto ao tipo de perguntas, Brown e Lamb (2019) também pontuam

que as perguntas sugestivas são aquelas que pressupõe que determinadas experiências ou acontecimentos ocorreram sem que tenham sido relatados previamente pela criança/adolescente. A interpretação de uma pergunta como sugestiva dependerá não apenas da natureza da pergunta em si, mas também do que já foi dito anteriormente pela criança/adolescente durante a oitiva. Estudos conduzidos pelos autores (Brown; Lamb, 2015) também indicam que os relatos de crianças/adolescentes após perguntas sugestivas não refletem suas experiências de maneira confiável, ou seja, tendem a não corresponder a uma recordação do que ela efetivamente vivenciou.

Estes autores verificaram ainda que o viés confirmatório do(a) entrevistador(a) dificulta ou até mesmo impede o levantamento de informações fidedignas junto à criança ou adolescente (Brown; Lamb, 2015). Quando o(a) entrevistador(a) pressupõe que determinada situação está ocorrendo ou não com a criança/adolescente, essas crenças moldam os tipos de perguntas que vai fazer durante a oitiva e limitam as oportunidades dadas às crianças/adolescentes de fornecerem informações que apoiem uma interpretação contrária aos pressupostos do(a) entrevistador(a). Conforme apontam Powell e Brubacher (2020), as ideias preconcebidas dos entrevistadores, bem como opiniões que eles já trazem consigo sobre determinados temas ou circunstâncias, podem estimular linhas de questionamento concebidas para confirmar hipóteses ou explicações específicas, ao invés de testar explicações alternativas. Com o viés confirmatório, o(a) entrevistador(a) acaba exercendo uma influência indevida sobre o que a criança/adolescente relata, mesmo quando são utilizadas perguntas abertas durante a oitiva.

Os relatos das crianças/adolescentes também podem ser moldados por pistas não-verbais que acompanham as perguntas do(a) entrevistador(a). Por exemplo, tom de voz, gestos e expressões faciais de um(a) entrevistador(a) podem transmitir informações sobre o que ele/ela espera das respostas das crianças aos seus questionamentos e, também, podem reforçar seletivamente as respostas dadas (Brown; Lamb, 2016; 2019).

Além disso, os especialistas apontam que criança/adolescente submetidas a perguntas sugestivas antes da entrevista formal (por exemplo, durante questionamentos informais feitos no ambiente familiar, por cuidadores ou outros adultos), continuam a apresentar relatos contaminados por sugestões em entrevistas

subsequentes, mesmo quando o(a) entrevistador(a) forense utiliza todas as técnicas adequadas durante a oitiva (Brown; Lamb, 2019). Isso ocorre porque a exposição das crianças e adolescentes a informações distorcidas ou errôneas antes de uma oitiva pode levar algumas crianças a incorporar essas falsas informações em seus relatos, mudando irrevogavelmente a forma como as crianças se recordam do que ocorreu com elas, ou seja, produzindo memórias distorcidas de suas experiências passadas.

5.3 FECHAMENTO DA OITIVA

Toda oitiva deve ter um momento de fechamento. Nesse momento, é necessário conceder à criança/adolescente a oportunidade de relatar situações não abordadas na entrevista e de colocar questões relativas ao processo, caso tenha interesse em fazê-lo (Powell; Brubacher, 2020). O(a) entrevistador(a) deve estar preparado para responder às perguntas do(a) entrevistado(a) e disposto a esclarecer suas dúvidas e preocupações, fornecendo informações adequadas à sua idade e nível de desenvolvimento.

O final da oitiva exige que o(a) entrevistador(a) tente garantir que a criança/adolescente saia da entrevista com um estado de espírito adequado e com a sensação de que lhe foi dada ampla oportunidade de ser ouvida. Para fazer isso, recomenda-se conversar com a criança por alguns minutos sobre um tema neutro, o que permite garantir que a criança está em condições de se retirar, e que a criança se sinta tranquila e confortável com o encerramento da oitiva (Powell; Brubacher, 2020). Neste sentido, o(a) entrevistador(a) deve saber detectar quando o(a) entrevistado(a) necessita acrescentar ou esclarecer algo.

Por fim, é necessário ressaltar que, para atingir os objetivos da oitiva, não basta apenas ter o desejo de obter a maior quantidade possível de informações junto à criança/adolescente. Conforme já apontado, em casos envolvendo disputas hostis de família, o procedimento da perícia psicológica se mostra mais adequado do que a simples oitiva da criança/adolescente para o levantamento de informações relevantes.

5.4 MONITORAMENTO POR MEIO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO

Nas ações em que tenha sido proferida alguma decisão por parte da autoridade judiciária após a realização da oitiva da criança ou adolescente, é oportuno, caso necessário, que se determine o acompanhamento biopsicossocial desta e da família, para fins de verificar o cumprimento e a efetividade da decisão.

Ressalta-se que o referido acompanhamento com a criança/adolescente busca garantir a proteção e a não revitimização após a sua oitiva em ações judiciais que discutem a convivência familiar.

6. ROTEIRO PARA A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROCESSO DE FAMÍLIA

Este roteiro não substitui a realização de perícia psicológica ou estudo psicossocial, visto que tais procedimentos possibilitam uma compreensão mais ampla da complexidade dos casos envolvendo conflitos hostis de família e caracteriza mais adequadamente os fenômenos dinâmicos presentes no funcionamento das famílias. Recomenda-se a realização da perícia ou estudo psicossocial antes da realização da oitiva da criança/adolescente por meio de depoimento especial porque, no caso de conflito familiar, é importante a compreensão do contexto em que as declarações da criança ou adolescente foram emitidas. Caso o depoimento especial seja imprescindível ao deslinde do caso, na busca de evitar estresse, constrangimento ou sofrimento para a criança/adolescente, recomenda-se que o procedimento seja realizado sem a presença dos responsáveis na sala de audiência.

6.1 INTRODUÇÃO

Apresentação pessoal, pessoas da outra sala, equipamentos, gravação, filmagem, esclarecer objetivo, explicar o papel do(a) entrevistador(a).

Sugestão de introdução:

“Olá, meu nome é _____,

e eu sou _____ (profissão)

[assistente social, psicólogo, servidor da Justiça, etc.]

Meu trabalho é conversar com as crianças sobre coisas que estão acontecendo na família delas.

[Indicar:]

Para que eu não esqueça de nada do que conversamos e para poder prestar mais atenção ao que você me conta, a nossa conversa está sendo gravada [descrever a localização da câmera do microfone, explicar que a conversa é transmitida para outra sala e quem são os participantes remotos]. Isso também permite que as outras pessoas possam assistir ao que você está relatando, sem te interromper. Essa transmissão é importante para que as pessoas possam conhecer melhor sobre a sua vida com seus familiares.

Como já contei para você, parte do meu trabalho consiste em conversar com muitas crianças/adolescentes sobre as relações familiares delas.

6.2 CONSTRUÇÃO DO “RAPPORT”

Possibilitar que a criança/adolescente fique mais à vontade, diminuindo a formalidade da situação, criar vínculo positivo com a criança e envolvê-la(o) em uma breve conversa sobre assuntos do interesse dela.

6.3 REGRAS BÁSICAS

Transmitir para a criança/adolescente as expectativas comunicativas da entrevista.

- **Verdade/Realidade:** *“É muito importante você me dizer apenas coisas que realmente aconteceram”*
- **Corrija-me:** *“Se eu disser que entendi que você não gosta de [atividade positiva declarada no rapport], o que você me diria?” [aguardar resposta e corrigir].*
- **Não chute / não invente:** *“Se eu fizer uma pergunta e você não souber a resposta, não invente uma, apenas diga ‘Não sei’.*
- **Não entendo:** *“Se eu fizer uma pergunta e você não souber o que eu quero dizer, você pode dizer ‘Eu não entendi’, que eu pergunto novamente de outra forma.*

6.4 PRÁTICAS NARRATIVAS

Estimular a narrativa livre da criança ou adolescente sobre temáticas positivas ou neutras, pedir esclarecimento e detalhamento sobre situações/fatos específicos.

6.5 DIÁLOGOS SOBRE A FAMÍLIA

Conhecer os membros da família com quem a criança ou adolescente interage; obter o nome dos familiares.

6.6 TRANSIÇÃO PARA TEMÁTICAS RELEVANTES AO CASO

Preparar a criança/adolescente para seu relato livre sobre a questão familiar relevante para o caso.

Sugestão de diálogo:

1. *Você sabe o motivo que trouxe você aqui hoje?*

OU

2. *Alguém falou algo para você sobre a sua vinda hoje aqui? O que foi dito para você?*

Se **SIM**, ok. fale um pouco mais sobre isso.

- a. O/a juiz(a) vai ouvir você, assim ele/ela poderá saber quais são seus interesses, suas expectativas, o que você gostaria que acontecesse, o que você acha disso tudo que está acontecendo na sua família e o que você acredita ser o mais importante para o seu bem-estar, para que você se sinta bem nesse momento da sua vida e na convivência com seus pais;
- b. Dessa forma, o/a juiz (a) vai avaliar as suas necessidades, as necessidades dos seus pais, vai respeitar cada um e, se for o caso, depois que tiver ouvido a TODOS, vai buscar uma solução;
- c. Você pode escolher se você quer continuar conversando ou não. Você deseja continuar?

6.7 DESCRIÇÃO NARRATIVA

Promover o relato livre da criança/adolescente a respeito da situação de conflito familiar, sem interrupção, estimulando-a a relatar suas experiências a partir de questões abertas.

Sugestões de perguntas abertas:

É muito importante para nós conhecer a sua opinião sobre como está acontecendo a sua convivência com seus cuidadores, porque sabemos que e (nomes dos cuidadores) são muito importantes para você e você para eles.

OU

Você pode nos dizer o que está acontecendo com sua família agora.

OU

Me ajude a entender como é o seu relacionamento com sua família.

OU

Como é a sua convivência com..... e com (nomes dos cuidadores).

6.8 SEGUIMENTO E DETALHAMENTO

Complementar e detalhar a narrativa da criança/adolescente, preenchendo eventuais lacunas importantes para a caracterização da situação de conflito em discussão, utilizando perguntas abertas focalizadas nas temáticas pertinentes ao caso e seguindo

para esclarecimentos e detalhamento através de perguntas específicas focalizadas

a) Esclarecimentos sobre convivência e relações familiares

Sugestão de pergunta aberta temática:

Você me disse que..... (resgatar algo importante que a criança/adolescente relatou sobre as relações familiares), conte-me um pouco mais sobre isso.

b) Esclarecimentos sobre o ambiente de moradia e rotina diária e de cuidados com a saúde

Sugestões de perguntas abertas temáticas:

Você me disse que mora com....., conte-me um pouco mais sobre isso.

Me conte como é sua rotina, o que você faz durante a semana?

Me conte sobre a última vez que você ficou doente e se alguém cuidou de você.

c) Esclarecimentos sobre a escola, atividades extracurriculares, férias, eventos sociais e amizades (caso a criança não tenha mencionado esse tema, a pergunta não deve ser realizada).

Sugestões de perguntas abertas temática:

Me conte sobre sua escola e as atividades que você realiza fora da escola.

Me conte o que você fez nas suas últimas férias escolares.

Me conte sobre o que você gosta de fazer para se divertir.

Me conte sobre seus amigos.

6.9 INTERAÇÃO COM A SALA DE AUDIÊNCIA

Garantir a interação entre o(a) entrevistador(a) e os(as) demais profissionais interessados(as). Importante garantir que os cuidadores não estejam presentes na sala de audiência, para que a criança não fique constrangida em saber que eles podem estar ouvindo seu relato naquele momento.

6.10 FECHAMENTO

Preparar a criança/adolescente para o encerramento da entrevista, certificando-se de que o(a) entrevistado(a) narrou tudo o que gostaria de dizer; retornar a temas neutros

ou do *rapport*; agradecer pelo tempo e esforço.

Informar que o(a) juiz(a) pode alterar a forma de convivência parental que está sendo praticada e que, talvez, seja necessário que a criança/adolescente e a família sejam acompanhados, por um tempo, por uma pessoa para saber como essa nova forma está funcionando.

RECOMENDAÇÕES FINAIS

As presentes Diretrizes foram elaboradas tendo por pilar a reunião do conhecimento científico atualizado com a expertise prática dos profissionais envolvidos em sua elaboração. As sugestões e orientações aqui apresentadas não se esgotam com o presente documento, pois a sua aplicação no cotidiano forense revelará a maior ou menor pertinência do seu conteúdo, razão pela qual toda a comunidade atuante no Sistema de Justiça é convidada a continuamente contribuir com o seu aperfeiçoamento.

Algumas últimas recomendações se fazem necessárias, à guisa de conclusão:

- É geralmente preferível evitar perguntar diretamente à criança/adolescente sobre guarda, convivência e lar de preferência, mas se ela se manifestar espontaneamente a respeito desses assuntos, o(a) entrevistador(a) pode explorar o relato de maneira cuidadosa e apropriada à idade, avaliando se a preferência manifestada por ela está relacionada com o fato do cuidador ser mais permissivo, dar menos limites (por exemplo, deixar ficar jogando games pelo tempo que quiser; deixar dormir na hora que quiser), ou pelo fato de que algum cuidador prometer ou dar mais presentes à criança/adolescente do que o outro, buscando explorar em que ocasiões isso ocorre. Também é importante explorar se a criança/adolescente manifesta essa preferência devido ao medo que sente em relação a algum dos cuidadores;
- É necessário buscar identificar se a criança reflete/imita sentimentos ou percepções negativas de um cuidador em relação ao outro. A criança culpa algum dos cuidadores pelo divórcio ou por ter abandonado a família? A criança percebe algum dos cuidadores como estando “fragilizado” e precisando de seu apoio? **A criança traz elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica e familiar?”**
- Depois dessas indagações, o(a) entrevistador(a) deve explicar que essas

preferências da criança/adolescente podem não ser determinantes para a decisão que a autoridade judiciária vai precisar tomar. Algumas crianças/adolescentes são ambivalentes e podem expressar diferentes preferências por um ou por outro cuidador ao longo do tempo e em diferentes contextos. Isso deve ser encarado com naturalidade. Muitas crianças/adolescentes podem expressar preferências por um dos cuidadores devido a interesses comuns que estão de acordo com a faixa etária em que se encontram;

- É importante ficar atento quando a criança expressar uma forte preferência por um dos cuidadores e fizer somente reclamações sobre o outro. Esse tipo de polarização pode ser indicativo, por exemplo, da ocorrência de atos alienação parental ou bullying parental **ou um distanciamento realista que ocorre quando existe uma justificativa para a criança rejeitar o contato ou a convivência com um dos cuidadores, como vivenciar atos de violência doméstica ou ser exposta a um cuidador que praticou violência doméstica e familiar contra o outro cuidador.**
- Abordagem sobre o termo "direitos" e "deveres" com a criança: explicar à criança que, quando os cuidadores não chegam a um acordo ou têm dificuldade para decidir como será a convivência da criança com cada um, a autoridade judiciária precisa tomar uma decisão e, para isso, pode ouvir a criança, além de ouvir outras pessoas da família e outros profissionais que possam ajudar o julgador a encontrar a uma decisão que reflita o que é melhor para a própria criança.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ÁLVAREZ, Fernando et al. Child-to-Parent Resist-Refuse Dynamics. Conceptual history and proposal of denomination in Spanish. *Papeles del psicólogo*, v. 43, n. 2, p. 96-102, 2022.

AGULHAS, R.; ANCIÃES, A. *Psicologia Forense. Casos práticos em Psicologia Forense: Enquadramento legal e avaliação pericial*, p. 21-22, 2014.

AUGUSTIJN, Lara. The association between joint physical custody and children's mental health. Do children's experiences of parental loyalty conflicts moderate the relationship? *Children & Society*, v. 36, n. 4, p. 494-510, 2022

BAKER, Amy J. L. Patterns of Parental Alienation Syndrome: A Qualitative Study of Adults Who were Alienated from a Parent as a Child. *The American Journal of Family Therapy*. Volume 34, 2006. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926180500301444>. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____, Adult Recall of Parental Alienation in a Community Sample: Prevalence and Associations With Psychological Maltreatment. *Journal of Divorce & Remarriage*, 51:16–35, 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10502550903423206?journalCode=wjdr20>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BAVAGNOLI, Alessandra; CAMISASCA, Elena. Negative Co-Parenting and Children's Adjustment: The Role of Children's Appraisals and Triangulation. *Maltrattamento e abuso all'infanzia*: 26, 1, 2024, p. 45-65, 2024.

BLUSH, Gordon J.; ROSS, Karol L. Sexual allegations in divorce: The SAID syndrome. *Conciliation Courts Review*, v. 25, p. 1, 1987.

BOSZORMENYI-NAGY, I., & Spark, G. M. (1973). *Invisible loyalties: Reciprocity in intergenerational family therapy*. Harper & Row.

BOWEN, Murray. Society, crisis, and systems theory. *Family therapy in clinical practice*, p. 413-450, 1978.

BROWN, Deirdre A.; LAMB, Michael E. Can children be useful witnesses? It depends how they are questioned. *Child Development Perspectives*, v. 9, n. 4, p. 250-255, 2015

BROWN, Deirdre A.; LAMB, Michael E. Forks in the road, routes chosen, and journeys that beckon: A selective review of scholarship on children's testimony. *Applied cognitive psychology*, v. 33, n. 4, p. 480-488, 2019.

BROWN, Deirdre A. et al. The NICHD investigative interview protocol: an analogue study. *Journal of experimental psychology: Applied*, v. 19, n. 4, p. 367, 2013.

BRUBACHER, Sonja P.; POOLE, Debra Ann; DICKINSON, Jason J. The use of ground rules in investigative interviews with children: A synthesis and call for

research. *Developmental Review*, v. 36, p. 15-33, 2015.

BUBLITZ, Jan-Christoph. The nascent right to psychological integrity and mental self-determination. *The Cambridge handbook of new human rights: Recognition, novelty, rhetoric*, p. 387-403, 2020.

BUBLITZ, Jan Christoph; MERKEL, Reinhard. Crimes against minds: On mental manipulations, harms and a human right to mental self-determination. *Criminal Law and Philosophy*, v. 8, n. 1, p. 51-77, 2014.

CAMISASCA, Elena; MIRAGOLI, Sarah; DI BLASIO, Paola. Children's triangulation during inter-parental conflict: Which role for maternal and paternal parenting stress? *Journal of Child and Family Studies*, v. 28, p. 1623-1634, 2019.

CANNING, Heather S.; PETERSON, Carole. Encouraging more open-ended recall in child interviews. *Psychiatry, Psychology and Law*, v. 27, n. 1, p. 81-94, 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais: sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2021

Childhood Brasil (Instituto WCF/Brasil), Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência/ organizadores: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Júnior. -- São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020, 74p.

DAVIES, Patrick T.; CUMMINGS, E. Mark. Marital conflict and child adjustment: an emotional security hypothesis. *Psychological bulletin*, v. 116, n. 3, p. 387, 1994.

EMERY, Robert E. Interparental conflict and the children of discord and divorce. *Psychological bulletin*, v. 92, n. 2, p. 310, 1982.

FARAONI, Stefano. Persuasive technology and computational manipulation: Hypernudging out of mental self-determination. *Frontiers in Artificial Intelligence*, v. 6, 2023.

FIDLER, Barbara Jo; BALA, Nicholas. Children resisting postseparation contact with a parent: Concepts, controversies, and conundrums. *Family Court Review*, v. 48, n. 1, p. 10-47, 2010.

FOSTER, Ida; TALWAR, Victoria; CROSSMAN, Angela. The role of rapport in eliciting children's truthful reports. *Applied Developmental Science*, v. 27, n. 3, p. 221-237, 2023.

FRIEDLANDER, Steven; WALTERS, Marjorie G. When a child rejects a parent: Tailoring the intervention to fit the problem. *Fam. Ct. Rev.*, v. 48, p. 98, 2010.

GARCIA, Francisco J.; BRUBACHER, Sonja P.; POWELL, Martine B. How interviewers navigate child abuse disclosure after an unproductive start in forensic interviews. *International journal on child maltreatment: research, policy and practice*, v. 5, n. 3, p. 375-397, 2022

GOULART, Viviane Ribeiro; WAGNER, Adriana. Os conflitos conjugais na perspectiva dos filhos. *Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 65, n. 3, p. 392-408, 2013 .

GRYCH, John H.; FINCHAM, Frank D. Marital conflict and children's adjustment: a cognitive-contextual framework. *Psychological bulletin*, v. 108, n. 2, p. 267, 1990.

HARMAN, Jennifer J.; LEDER-ELDER, Sadie; BIRINGEN, Zeynep. Prevalence of parental alienation drawn from a representative poll. *Children and youth services review*, v. 66, p. 62-66, 2016.

HARMAN, J. J., LORANDOS, D., BIRINGEN, Z.; GRUBB, C. Gender differences in the use of parental alienating behaviors. *Journal of family violence*, v. 35, n. 5, p. 459-469, 2020.

HAROLD, Gordon T.; AITKEN, Jessica J.; SHELTON, Katherine H. Inter-parental conflict and children's academic attainment: A longitudinal analysis. *Journal of child psychology and psychiatry*, v. 48, n. 12, p. 1223-1232, 2007.

HERSHKOWITZ, Irit. Rapport building in investigative interviews of children. *Children's testimony: A handbook of psychological research and forensic practice*, p. 109-128, 2011.

HERTZ, Nora. Neurorights—do we need new human rights? A reconsideration of the right to freedom of thought. *Neuroethics*, v. 16, n. 1, p. 5, 2023.

HRABAR, Dubravka. Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on child friendly justice (2010)—family law aspect. 2014

HUSS, Matthew T. *Forensic psychology: Research, clinical practice, and applications*. John Wiley & Sons, 2013.

JOHNSTON, Janet R.; CAMPBELL, Linda EG; MAYES, Sharon S. Latency children in post-separation and divorce disputes. *Journal of the American Academy of child Psychiatry*, v. 24, n. 5, p. 563-574, 1985.

JOHNSTON, Jenet. R.; SULLYVAN, Michael J. Parental alienation: In search of common ground Jenet a more differentiated theory. *Family court review*, v. 58, n. 2, p. 270-292, 2020.

KELLY, Joan B.; JOHNSTON, Janet R. The alienated child: A reformulation of parental alienation syndrome. *Family court review*, v. 39, n. 3, p. 249-266, 2001.

LAMB, Michael E. et al. A structured forensic interview protocol improves the quality and informativeness of investigative interviews with children: A review of research using the NICHD Investigative Interview Protocol. *Child abuse & neglect*, v. 31, n. 11-

12, p. 1201-1231, 2007.

LA ROOY, David et al. The NICHD protocol: A review of an internationally-used evidence-based tool for training child forensic interviewers. *Journal of Criminological Research, Policy and Practice*, v. 1, n. 2, p. 76-89, 2015

MALLOY, Lindsay C. et al. Developmentally sensitive interviewing for legal purposes. *Children's testimony: A handbook of psychological research and forensic practice*, p. 1-13, 2011

MARKAN, Lynne Kenney; WEINSTOCK, David K. Expanding forensically informed evaluations and therapeutic interventions in family court. *Family Court Review*, v. 43, n. 3, p. 466-480, 2005.

MCCARTHY-JONES, Simon. The autonomous mind: The right to freedom of thought in the twenty-first century. *Frontiers in Artificial Intelligence*, v. 2, p. 19, 2019.

MINUCHIN, Salvador. *Families and family therapy*. Routledge, 2018.

MOSMANN, Clarisse Pereira et al. Conjugalidade, parentalidade e coparentalidade: associações com sintomas externalizantes e internalizantes em crianças e adolescentes. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, v. 34, p. 487-498, 2017.

O'CALLAGHAN, Patrick et al. The right to freedom of thought: an interdisciplinary analysis of the UN special rapporteur's report on freedom of thought. *The International Journal of Human Rights*, v. 28, n. 1, p. 1-23, 2024.

O'SULLIVAN. B. *Irish Journal of Family Law* 16 (1) p.20-23, 2013.

POLAK, Shely; SAINI, Michael. The complexity of families involved in high-conflict disputes: A postseparation ecological transactional framework. *Journal of Divorce & Remarriage*, v. 60, n. 2, p. 117-140, 2019.

POWELL, Martine B.; BRUBACHER, Sonja P. The origin, experimental basis, and application of the standard interview method: An information-gathering framework. *Australian Psychologist*, v. 55, n. 6, p. 645-659, 2020.

RAMIRES, Vera R. R. Avaliação psicológica de crianças que resistem ao contato parental. Em: *Avaliação psicológica no contexto forense*. Artmed, 2020.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. *Revista Direito GV*, v. 14, p. 79-98, 2018.

ROSS, Karol L.; BLUSH, Gordon J. Sexual abuse validity discriminators in the divorced or divorcing family. *Issues in Child Abuse Accusations*, v. 2, n. 1, p. 1-6, 1990.

DOS SANTOS, Marcia Regina Ribeiro; COSTA, Liana Fortunato. Da invisibilidade à participação: a expressão da criança em disputas de guarda. *Revista de Psicologia*, v. 24, n. 2, p. 70-84, 2015.

SAINI, Michael; LAAJASALO, Taina; PLATT, Stacey. Gatekeeping by allegations: An examination of verified, unfounded, and fabricated allegations of child maltreatment within the context of resist and refusal dynamics. *Family Court Review* v. 58, n. 2, p. 417-431, 2020.

SANTA ROSA, Bárbara; CORTE-REAL, Francisco; VIEIRA, Duarte Nuno. O respeito pela autonomia da criança na regulação das responsabilidades parentais. *Acta Medica Portuguesa*, v. 26, n. 6, p. 637-643, 2013.

SAYWITZ, Karen J. et al. Developing rapport with children in forensic interviews: Systematic review of experimental research. *Behavioral sciences & the law*, v. 33, n. 4, p. 372-389, 2015

SAYWITZ, Karen; CAMPARO, Lorinda B.; ROMANOFF, Anna. Interviewing children in custody cases: Implications of research and policy for practice. *Behavioral sciences & the law*, v. 28, n. 4, p. 542-562, 2010

SELVINI-PALAZZOLI, Mara. Stefano Cirillo, Matteo Selvini and Anna Maria Sorrentino. London: *Family Games: General Models of Psychotic Processes in the Family*. H. Karnac Books. 1989.

SKJØRTEN, Kristin. Children's voices in Norwegian custody cases. *International Journal of Law, Policy and the Family*, v. 27, n. 3, p. 289-309, 2013.

STAHL, Philip M. *Conducting child custody evaluations: From basic to complex issues*. Sage Publications, 2010.

STOLTZ, Jo-Anne M.; NEY, Tara. Resistance to visitation: Rethinking parental and child alienation. *Family Court Review*, v. 40, n. 2, p. 220-231, 2002.

TRINDADE, jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

TURKAT, Ira Daniel. Child visitation interference in divorce. *Clinical psychology review*, v. 14, n. 8, p. 737-742, 1994.

TURKAT, Ira Daniel. Divorce related malicious mother syndrome. *Journal of family violence*, v. 10, p. 253-264, 1995.

TUROY-SMITH, Katrine M.; POWELL, Martine B. Interviewing of children for family law matters: A review. *Australian Psychologist*, v. 52, n. 3, p. 165-173, 2017

VAN ELDIK, Willemijn M. et al. The interparental relationship: Meta-analytic associations with children's maladjustment and responses to interparental conflict. *Psychological Bulletin*, v. 146, n. 7, p. 553, 2020.

VERROCCHIO, Maria Christina; BAKER, Amy JL; MARCHETTI, Daniela. Adult report of childhood exposure to parental alienation at different developmental time periods. *Journal of family therapy*, v. 40, n. 4, p. 602-618, 2018.

VERROCCHIO, M.C. et al. Depression and quality of life in adults perceiving exposure to parental alienation behaviors. *Health Qual Life Outcomes*. 2019; 17: 14. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6332910/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

WALLERSTEIN, Judith S.; KELLY, Joan B. The effects of parental divorce: experiences of the child in later latency. *American journal of Orthopsychiatry*, v. 46, n. 2, p. 256, 1976.

WHITING, Brittany F.; PRICE, Heather L. Practice narratives enhance children's memory reports. *Psychology, Crime & Law*, v. 23, n. 8, p. 730-747, 2017

ⁱ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>, pág. 96

ⁱⁱ <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/cedaw-divulga-recomendacoes-ao-estado-brasileiro-sobre-direitos-das-mulheres>